

# RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

- **Art. 1º da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça**
- **Autos nº:** 5032568-95.2025.8.24.0023
- **Adm. Judicial:** Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda

## ÍNDICE

Pareceres sobre as divergências e habilitações de créditos apresentados por credores na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, bem como análises de documentos solicitados à devedora, com resumo do pedido e indicação da conclusão da Administração Judicial:

## Sumário

A. ROSSA FERRAGENS LTDA ME.....	7
ABC CONTRAPINOS, PINOS E REBITES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.....	8
AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA.....	9
AÇOS F. SACHELLI LTDA.....	10
AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.....	11
AÇOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA .....	12
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. ....	13
ARF MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA ME .....	14
ATRIA LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES S.A. ....	15
AWA DISTRIBUIDORA DE MERCADORIA E SERVIÇOS LTDA.....	16
BANCO ABC BRASIL S.A. ....	17
BANCO BOCOM BBM S.A. ....	21
BANCO BRADESCO S.A. ....	22
BANCO BS2 S.A.....	24
BANCO C6 S.A.....	27
BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. ....	31
BANCO DAYCOVAL S.A.....	34
BANCO FIBRA S.A.....	37
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.....	40
BANCO INTER S.A. ....	43
BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.....	46
BANCO PAULISTA S.A. ....	49

BANCO SAFRA S.A. ....	50
BANCO SANTANDER S.A. ....	53
BANCO SOFISA S.A.....	56
BANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.....	60
BANCRED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS.....	63
BENAFER S/A COMERCIO E INDUSTRIA EPP.....	65
BIALK SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A. ....	66
BORBATECH MANUTENÇÃO EMPILHADEIRAS LTDA.....	67
BR8 SECURITIZADORA S.A.....	68
BUSCHLE & LEPPER S.A. ....	69
BZ AUTOMOTIVE LTDA .....	70
CAIXA ECONOMICA FEDERAL .....	71
CARMINATTI PEÇAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.....	76
CASAFER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.....	77
CCL HIDRAULICA LTDA ME .....	78
CECHINEL & CECHINEL ELÉTRICA .....	79
CELIO FELIPE & CIA LTDA ME .....	80
CENTRO TECNOLOGICO RANDON LTDA.....	81
CENTROPAR COMÉRCIO LTDA.....	82
CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER.....	83
CMW SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA ME.....	84
COMERCIAL GERDAU AÇOS PLANOS LTDA .....	85
COMÉRCIO DE FERROS SÃO JOÃO LTDA.....	86
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL CATARINENSE - ACENTRA.....	87
COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED .....	90
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICREDI SUL SC .....	93
CORONA CADINHOS E REFRAATÓRIOS LTDA .....	98

CREDISA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS .....	99
DAL PONT INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA EPP .....	100
DANIELLE DA ROSA ELIAS .....	101
DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA .....	103
DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS S.A.....	104
ECIV EMPRESA CRICIUMENSE DE INSPEÇÕES .....	105
EMA SOFTWARE LTDA.....	106
ENGCLARIAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CLARIFICANTES LTDA .....	107
FALCÃO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EPP.....	108
FALCO FERRAMENTAS LTDA EPP.....	109
FAMALUZ DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME .....	110
FER ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA .....	111
FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EM RECUPERACAO .....	112
FONPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA .....	113
FORT EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA INDUSTRIA LTDA EPP.....	114
FUSOPAR PARAFUSOS LTDA.....	115
GERDAU AÇOS LONGOS S.A.....	116
GRAFENO PAGAMENTOS LTDA .....	118
HANDIX DO BRASIL OUTSOURCING LTDA ME .....	119
HOTEL KIRCHNER LTDA ME .....	120
INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA.....	121
INTRABANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS.....	122
IRAY COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.....	123
ITAÚ UNIBANCO S.A.....	124
JAMFIX COMPONENTES ELETRICOS LTDA ME.....	128
JONELY PLASMETAL LTDA.....	129
JOSIANI SANTOS DOS REIS .....	130
KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS.....	132

LARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS .....	133
CREDITÓRIOS LTDA .....	133
LEVE PACK EMBALAGENS LTDA ME.....	135
LF COMERCIAL DE BENS LTDA .....	136
LJL RESTAURANTES E EVENTOS LTDA EPP.....	137
LOTUS PERFORMANCE FIDC MULTISEGMENTOS.....	138
M&S MECANICA IRMÃOS DA ESTRADA LTDA EPP .....	140
M.Z.R EQUIPAMENTOS LTDA.....	141
MACDERMID ENTHONE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.....	142
MARCOS PUTINI ME .....	143
MENGUE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI .....	144
MERCANTIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISETORIAL .....	145
METALÚRGICA FALLGATER LTDA.....	146
MM ROSSO SUPERMERCADO LTDA.....	147
N. T. INDUSTRIA DE ARTEFATOS LTDA EPP .....	148
NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA.....	149
NEGÃO SERVIÇOS DE SOLDA EM GERAL LTDA .....	150
NORMATEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME.....	151
NOVA OPÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.....	152
NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. BANCO MULTIPLO.....	153
OKTOS CERVEJARIA .....	154
OPERA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO.....	155
OPHIR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS.....	157
OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.....	160
PAN ELECTRIC IND. ELETROELOTRONICA LTDA.....	161
PCP PRODUTOS SIDERÚGICOS LTDA.....	162
POLYBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA .....	163

PONTO DAS BATERIAS COMERCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME .....	164
QUALITY FIX DO BRASIL IND. COM. IMP. EXP. LTDA .....	165
REDE DE POSTOS MARAJÓ APARECIDA DE GOIANIA LTDA.....	166
REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.....	167
RETRAK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS LTDA.....	168
RGR CONEXÕES IND E COM LTDA .....	169
RODABEM IMPLEMENTOS E MAQUINAS LTDA ME .....	170
RODRIGO DOMINGUES DE SOUZA ME .....	171
ROVANO DA SILVA EPP .....	172
SAMYRA MAYARA MARTINS DE LIMA.....	173
SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL.....	174
SB CREDITO SECURITIZADORA.....	178
SBCASH SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.....	182
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.....	183
SKA AUTOMAÇÃO DE ENGENHARIAS LTDA.....	184
SOMAFORCE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA EPP .....	185
STARS BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS LP.....	186
STEEL WAREHOUSE CISA IND.DE AÇO LTDA.....	187
STRIAL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA .....	188
SUL CORTE IMPORT. DE FERRAMENTAS LTDA .....	189
SUPER AR INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.....	190
SUPREMA FLEXO EMBALAGENS E ROTULOS LTDA .....	191
SUSPENTECH INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA EPP .....	192
TAIPASB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL.....	193
TEMPERA GAUCHA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA EPP .....	194
TERCILIO MARCHETTI.....	195
TGR COMERCIO VAREJISTA LTDA.....	196

TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A .....	197
TRANSMOBIL ELETROELETRÔNICA IND. E COM. LTDA.....	199
TRANSPORTADORA PORTUBRASIL LTDA.....	200
TRANSPORTES SUL LTDA-ME .....	201
TRM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA EPP .....	202
TS CURSINO TRANSPORTE DE CARGA LTDA EPP .....	203
TTSCD SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A .....	204
VALDEMIR LUIS RAMOS ME .....	206
VISA COMERCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA ME.....	207
VIXTRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETIROS CREDITÓRIOS - VIXTRA FIDC.....	208
WL FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP .....	209
WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.....	210
ZAMACO COMERCIO DE FERROS LTDA .....	211

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>A. ROSSA FERRAGENS LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 32.773.598/0001-48</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 698,60	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 5.637,84	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 441,50	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 315,70	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 698,60 para R\$ 1.028,60 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 4106/1, no valor de R\$ 330,00, emitida em 20/02/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente a Nota Fiscal pleiteada pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.028,60	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 5.637,84	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 441,50	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 315,70	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>ABC CONTRAPINOS, PINOS E REBITES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA</b>	<b>CNPJ nº 09.038.033/0001-03</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 58.340,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 14 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, que totalizam o valor de R\$ 58.340,00.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 58.340,00	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA</b>	<b>CNPJ nº 07.557.333/0010-56</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 157.001,74 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 12 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, que totalizam o valor de R\$ 157.001,74.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 157.001,74	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>AÇOS F. SACHELLI LTDA</b>	<b>CNPJ nº 61.471.173/0001-82</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 92.519,25 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 13.807,03 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 289174, no valor de 17.763,13, emitida em 17/02/2025;</li> <li>NF 288410, no valor de R\$ 15.007,20, emitida em 06/02/2025;</li> <li>NF 289162, no valor de R\$ 19.696,18, emitida em 17/02/2025;</li> <li>NF 290702, no valor de R\$ 40.052,74, emitida em 12/03/2025.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 289456, no valor de R\$ 13.807,03, emitida em 20/02/2025.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores pelo credor indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 95.519,25	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 13.807,03	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</b>	<b>CNPJ nº 43.919.968/0005-52</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 248.677,50 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> do valor de R\$ 254,65 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 18 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, que totalizam o valor de R\$ 248.677,50 e a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS no valor de R\$ 254,65.</p> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 248.677,50	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 254,65	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>AÇOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 00.987.098/0001-12</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 101.489,28 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 6 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, que totalizam o valor de R\$ 101.489,28.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 101.489,28	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>ARCELORMITTAL BRASIL S.A.</b>	<b>CNPJ nº 17.469.701/0001-77</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 1.971.688,57 na empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 02 Notas Fiscais em aberto e 01 Instrumento Particular de Confissão de Dívida (com origem em Termo de Fiança de Pessoa Jurídica), sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• NF 378581/3, no valor remanescente de R\$ 46,08, emitida em 10/01/2025;</li> <li>• NF 378582/3, no valor remanescente de R\$ 91,78, emitida em 10/01/2025;</li> <li>• Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 00092588, no valor original de R\$ 1.843.295,04, pactuada em 13/03/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.971.550,71.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO E ELETROFERRAGENS	R\$ 1.971.688,57	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>ARF MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 43.760.090/0001-21</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 708,33	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 556,00	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.861,00	Classe ME/EPP
	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 1.072,00	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 1.072,00 para R\$ 1.607,00 na empresa TRANSPORTES SUL LTDA.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 2 Notas Fiscais em aberto, na relação da TRANSPORTES SUL LTDA, no valor total de R\$ 535,00.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para retificação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 708,33	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 556,00	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.861,00	Classe ME/EPP
	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 1.607,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>ATRIA LUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES S.A.</b>	<b>CNPJ nº 06.032.022/0001-10</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 1.393,34 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, que totaliza o valor de R\$ 1.393,34.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente a Nota Fiscal pleiteada pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 1.393,34	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>AWA DISTRIBUIDORA DE MERCADORIA E SERVIÇOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 15.411.811/0001-52</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 167.697,50 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 3 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, que totalizam o valor de R\$ 167.697,50.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 167.697,50	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCO ABC BRASIL S.A.</b>	<b>CNPJ nº 28.195.667/0001-06</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 5.761.888,68	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 5.761.888,68 para R\$ 866.287,18, na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor solicitou a exclusão de 10 contratos garantidos por cessão fiduciária de duplicatas e direitos creditórios, sendo eles:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 11102422, no valor original de R\$ 2.000.000,00, pactuada em 30/10/2022, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 409.743,59;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 14939224, no valor original de R\$ 505.000,00, pactuada em 26/01/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 68.474,37;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 15042524, no valor original de R\$ 500.000,00, pactuada em 26/02/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 86.913,93;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 15176824, no valor original de R\$ 1.000.000,00, pactuada em 20/03/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 201.563,05;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 15560024, no valor original de R\$ 2.200.000,00, pactuada em 14/06/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.470.178,15;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 15871024, no valor original de R\$ 910.000,00, pactuada em 21/08/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 395.084,30;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 15968424, no valor original de R\$ 1.000.000,00, pactuada em 11/09/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 335.754,12;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 16389224, no valor original de R\$ 535.000,00, pactuada em 13/11/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 274.013,22;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 16560224, no valor original de R\$ 1.000.000,00, pactuada em 23/12/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 409.743,59;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 16588625, no valor original de R\$ 2.070.000,00, pactuada em 06/01/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 538.928,67.</li> </ul> <p>Ainda, solicitou a retificação do saldo devedor de 1 contrato, sem garantias, sendo ele:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 777925021, no valor original de R\$ 150.000,00, pactuada em 25/01/2021, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 866.287,18.</li> </ul>		

<p><b>Parecer do Administrador Judicial</b></p>	<p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p> <p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p style="text-align: center;">Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]</p> <p style="text-align: center;">§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>No caso em tela, 7 dos 10 contratos com Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos Creditório, possuem garantias suficientes para que sejam integralmente excluídos da relação de credores, sendo eles: CCB nº 11102422, CCB nº 14939224, CCB nº 15042524, CCB nº 15176824, CCB nº 15871024, CCB nº 16560224 e CCB nº 16588625.</p> <p>Já as CCBs nº 15560024, nº 15968424 e 16389224 possuem garantia inferior ao saldo devedor, nos termos dos contratos apresentados. A Cédula de Crédito Bancário nº 15560024 possui garantia de cessão fiduciária de, no mínimo 60% do valor principal, o que corresponde a R\$ 1.320.000,00, remanescendo saldo não coberto de R\$ 150.178,15. A Cédula de Crédito Bancário nº 15968424 possui garantia de cessão fiduciária de, no mínimo 30% do valor principal, o que corresponde a R\$ 300.000,00, remanescendo saldo não coberto de R\$ 35.754,12. A Cédula de Crédito Bancário nº 16389224 possui garantia de cessão fiduciária de, no mínimo 50% do valor principal, o que corresponde a R\$ 267.500,00, remanescendo saldo não coberto de R\$ 6.513,22.</p> <p>Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:</p> <p style="text-align: center;">O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.</p> <p>Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:</p>
---	---

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-

	<p>16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para manter na relação de credores o saldo não coberto pelas garantias, referente às CCBs nº 15560024, nº 15968424 e 16389224, e pela exclusão integral das demais CCBs garantidas por cessão fiduciária.</p> <p>Por fim, com relação a Cédula de Crédito Bancário nº 777925021, não coberta por garantias, o valor indicado como efetivamente devido pela recuperanda encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente aos contratos pleiteados pelo credor.</p>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p>	<p>R\$ 1.058.732,67</p>	<p>Classe Quirografia</p>

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCO BOCOM BBM S.A.</b>	<b>CNPJ nº 15.114.366/0002-40</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 22.015.952,50	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito de R\$ 22.015.952,50 para R\$ 2.368.592,46, na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 02 contratos pactuados com a recuperanda, sendo eles:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 603518, no valor original de R\$ 2.500.00,00, pactuada em 04/11/2022, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.411.738,17;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 604342, no valor original de R\$ 1.500.000,00, pactuada em 22/05/2023, com saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 956.854,29.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p> <p>Destaca o credor em sua divergência que o valor inicialmente apontado pela recuperanda possuía erro material quando da indicação do valor devido, visto que na coluna onde deveria constar o valor do crédito foi indicado o número do contrato, o que acarretou em um valor muito superior ao efetivamente devido.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente aos contratos pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.368.592,46	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>BANCO BRADESCO S.A.</b>	<b>CNPJ nº 60.746.948/0001-12</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 259,77	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	US\$ 45.671,21	Classe Quirografia (moeda estrangeira)
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> dos valores de R\$ 259,77 e US\$ 45.671,21 para R\$ 908.472,07, na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> de R\$ 127.454,71, na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> de R\$ 7.738,39, na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Habilitação</b> de R\$ 12.445,53, na relação da empresa ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA.</p> <p><b>Habilitação</b> de R\$ 1.296,24, na relação da empresa TRANSPORTES SUL LTDA.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 2 contratos firmados com as recuperandas, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato de Câmbio - GHC nº 51.224, no valor original de US\$ 182.684,84, pactuada em 20/02/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 320.415,88.</li> <li>• Contrato de Câmbio - GHC nº 314.523, no valor original de US\$ 318.863,90, pactuada em 23/11/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 588.056,19;</li> </ul> <p>Ainda, informa que possui em aberto 6 faturas de cartão de crédito, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cartão de Crédito nº 13/7946813, com saldo devedor até a data do pedido de recuperação judicial de R\$ 16.143,22;</li> <li>• Cartão de Crédito nº 13-199/783005, com saldo devedor até a data do pedido de recuperação judicial de R\$ 51.144,65.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cartão de Crédito nº 13/2476387, com saldo devedor até a data do pedido de recuperação judicial de R\$ 60.166,84.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cartão de Crédito nº 13/2205380, com saldo devedor até a data do pedido de recuperação judicial de R\$ 7.738,39.</li> </ul> <p>ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA</p>		

	<ul style="list-style-type: none"> <li>Cartão de Crédito nº 13/2177381, com saldo devedor até a data do pedido de recuperação judicial de R\$ 12.445,53.</li> </ul> <p>TRANSPORTES SUL LTDA</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cartão de Crédito nº 2.615.380, com saldo devedor até a data do pedido de recuperação judicial de R\$ 1.296,24.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados pelo credor como efetivamente devidos pelas recuperandas encontram-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 975.759,94	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS	R\$ 60.166,84	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 7.738,39	Classe Quirografária
	ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 12.445,53	Classe Quirografária
	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 1.296,24	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>BANCO BS2 S.A.</b>	<b>CNPJ nº 71.027.866/0001-34</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 500.000,00	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor solicitou a exclusão de seu crédito, com origem em 1 contrato garantido por cessão fiduciária, sendo ele:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 35695-2, no valor original de R\$ 1.000.000,00, pactuada em 09/11/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 489.556,24.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]</p> <p>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>No caso em tela, a CCB possui garantia inferior ao saldo devedor, nos termos do contrato apresentado. A Cédula de Crédito Bancário possui garantia de cessão fiduciária de, no mínimo 10% sobre o saldo atualizado da dívida, o que corresponde a R\$ 48.955,62, remanescendo saldo não coberto de R\$ 440.600,61.</p> <p>Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:</p> <p>O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.</p> <p>Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:</p>		

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso

	<p>improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para manter na relação de credores o saldo não coberto pela garantia, referente às CCBs nº 35695-2.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.	R\$ 440.600,61	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCO C6 S.A.</b>	<b>CNPJ nº 31.872.495/0001-72</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 907.201,05	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 3.078.201,18	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 917.311,74	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 907.201,05 para R\$ 597.307,93 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 3.078.201,18 para 1.383.546,78 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Retificação</b> de R\$ 917.311,74 para R\$ 688.267,04 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 4 contratos firmados com as recuperandas, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 236163641, no valor original de R\$ 2.020.000,00, pactuada em 19/09/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 597.307,93.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito à Exportação nº 26576695, no valor original de R\$ 2.550.000,00, pactuada em 19/06/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 424.353,40;</li> <li>Cédula de Crédito à Exportação nº 265766951, no valor original de R\$ 2.050.000,00, pactuada em 23/12/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 959.193,38.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 23615452, no valor original de R\$ 2.018.000,00, pactuada em 01/12/2022, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 688.267,04.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de</p>		

proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em tela, a CCB nº 236163641 e as CCE nº 26576695 e 265766951 possuem garantia de cessão fiduciária. Em seu pedido, o credor informou que, quando do ajuizamento da recuperação judicial pelas empresas do Grupo Olivo, promoveu a amortização das garantias, bem como a liquidação dos cheques empresariais que cobriam os créditos. Assim, pleiteia que o saldo devedor seja integralmente mantido como sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação



	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 1.383.546,78	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 688.267,04	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A.</b>	<b>CNPJ nº 02.038.232/0001-64</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 7.404.091,53	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor solicitou a exclusão de seu crédito, com origem em 7 contratos, sendo ele:</p> <p>OLIVO S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 1870578, no valor original de R\$ 510.934,45, pactuado em 14/10/2024, com saldo atualizado no valor de R\$ 502.620,42;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 1878232 (1923615), no valor original de R\$ 4.000.000,00, pactuado em 29/10/2024, com saldo atualizado no valor de R\$ 4.168.655,45;</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Escritura pública de compra e venda, confissão de dívida e constituição de alienação fiduciária nº 1428632, no valor original de R\$ 824.685,01, pactuado em 20/12/2022, com saldo atualizado no valor de R\$ 212.911,81;</li> <li>• Capital de giro nº 46553811, no valor original de R\$ 150.797,81, pactuado em 08/11/2024, com saldo atualizado no valor de R\$ 153.500,60;</li> <li>• Capital de giro nº 54780642, no valor original de R\$ 148.800,60, pactuado em 08/11/2024, com saldo atualizado no valor de R\$ 131.711,22;</li> <li>• Conta Corrente nº 1920397, com saldo atualizado no valor de R\$ 74.505,00.</li> </ul> <p>TRANSPORTES SUL LTDA</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Escritura pública de compra e venda, confissão de dívida e constituição de alienação fiduciária nº 1428742, no valor original de R\$ 824.685,01, pactuado em 20/12/2022, com saldo atualizado no valor de R\$ 212.911,81.</li> </ul> <p>Requer, ainda, a retificação do nome do credor para COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE – SICOOB CREDISULCA, CNPJ nº 81.367.880/0001-30.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Primeiramente, entendemos pelo <b>acolhimento do pedido</b> para retificação do nome do credor de BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. para COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE – SICOOB CREDISULCA, CNPJ nº 81.367.880/0001-30, tendo em vista que todos os contratos apresentados foram firmados com a SICOOB CREDISULCA.</p> <p>Determina o art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005 que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.</p> <p>Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:</p>		

[...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Ainda, esclarece Fabio Ulhoa Coelho, "que as cooperativas não podem pedir recuperação judicial, porque não são sociedades empresárias. Mas os cooperados podem ser eventualmente empresários e terem, por isso, direito à recuperação judicial. Quando for este o caso, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial" (Comentários a lei de falências e de recuperação de empresas. Livraria RT, 2022. Disponível em: <<https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p>>. Acesso em: 27 de outubro de 2022).

O Superior Tribunal de Justiça possui parecer favorável a exclusão das cooperativas de crédito das relações de credores na recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

	<p>Mesmo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:</p> <p>Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito da cooperativa, com a pretensão de excluir o crédito que lhe foi atribuído na classe dos quirografários. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. O § 13, do art. 6º, da LREF, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de "atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados". A previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser interpretada no sentido que a prática dos atos cooperativos, na forma do seu caput, não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto. No caso, está demonstrado que os serviços e produtos negociados, que dão azo ao crédito, foram tomados por cooperadas, no estrito objeto social da cooperativa. Decisão modificada para julgar procedente a impugnação de crédito e excluir o crédito, por extraconcursal. Com a inversão do resultado e ante a litigiosidade instaurada, as impugnadas deverão pagar, aos advogados da impugnante, honorários de sucumbência, ora fixados por equidade, no importe de R\$5.000,00. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)</p> <p>Esclarecemos que as Escrituras públicas de compra e venda, confissão de dívida e constituição de alienação fiduciária nº 1428632 e nº 1428742 já não haviam sido incluídas na relação de credores das recuperandas, razão pela qual nos limitamos a manifestar ciência dos documentos.</p> <p>Com relação aos demais contratos, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para exclusão de todos os créditos em nome do credor SICOOB da relação de credores do Grupo Olivo.</p>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>x</p>	<p>x</p>

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCO DAYCOVAL S.A.</b>	<b>CNPJ nº 62.232.889/0001-90</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.520.416,87	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 1.470.053,93	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores das empresas OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS e OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor solicitou a exclusão de seu crédito, com origem em 5 contrato, pelo integral pagamento, sendo eles:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 20230-00459, no valor original de R\$ 1.022.222,00, pactuada em 14/12/2023;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 110571-1, no valor original de R\$ 1.019.378,28, pactuada em 15/08/2024;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 20220-08361, no valor original de R\$ 1.022.222,00, pactuada em 23/12/2022.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 20230-03108, no valor original de R\$ 1.002.332,00, pactuada em 07/07/2023;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 20230-04841, no valor original de R\$ 1.002.332,00, pactuada em 19/10/2023.</li> </ul> <p>Ainda, solicitou a exclusão de seu crédito, com origem em 1 contrato, garantido por cessão fiduciária, sendo ele:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 20220-07148, no valor original de R\$ 1.502.222,00, pactuada em 25/11/2022, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 170.860,69.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos</p>		

contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em tela, a CCB nº 20220-07148 possui garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de crédito, de, no mínimo, 30% sobre o saldo atualizado da dívida, o que corresponde a R\$ 51.258,20, remanescendo saldo não coberto de R\$ 119.602,48.

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado

	<p>por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)</p> <p>E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:</p> <p>RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para manter na relação de credores o saldo não coberto pelas garantias, referente a CCB nº 20220-07148.</p> <p>Por fim, com relação as demais Cédula de Crédito Bancário, estas não possuem saldo devedor, como noticiado pelo credor, de modo que entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para exclusão do valor referente as CCB nº 20230-00459, nº 110571-1, nº 20220-08361, nº 20230-03108, e nº 20230-04841.</p>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>R\$ 119.602,48</p>	<p>Classe Quirografária</p>

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCO FIBRA S.A.</b>	<b>CNPJ nº 58.616.418/0001-08</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.344.819,94	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 2.344.819,94 para R\$ 1.760.146,68 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> do valor de R\$ 734.690,16 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 3 contratos firmados com as recuperandas, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 397322, no valor original de R\$ 5.000.000,00, pactuada em 13/12/2022, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.398.365,01.</li> <li>• Cédula de Crédito à Exportação nº 439223, no valor original de R\$ 1.000.000,00, pactuada em 17/11/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 60.100,23;</li> <li>• Abertura de conta – Cheque Empresarial, Conta Corrente nº 0006706972, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 853.903,56.</li> </ul> <p>Ainda, informa que obteve, por meio de Cessão de Crédito, a titularidade de Duplicatas emitidas em nome da CSN – Companhia Siderúrgica Nacional, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Duplicatas emitidas entre 07/02/2025 e 07/04/2025, no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial de R\$ 906.243,12.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Duplicatas emitidas entre 06/02/2025 e 07/04/2025, no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial de R\$ 734.690,16.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos</p>		

	<p>contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>No caso em tela, a CCB nº 397322 e a CCE nº 439223 possuem garantia de Alienação fiduciária de bens móveis fungíveis, Cessão fiduciária de duplicatas e Cessão fiduciária de direitos em conta vinculada.</p> <p>As garantias são suficientes para que os créditos sejam integralmente excluídos da relação de credores, de modo que entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para excluir da relação de credores a CCB nº 397322 e a CCE nº 439223.</p> <p>Com relação a Abertura de conta - Cheque empresarial, Conta Corrente 0006706972, não coberta por garantias, o valor indicado como efetivamente devido pela recuperanda encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente ao contrato pleiteado pelo credor.</p> <p>Por fim, informa o banco a cessão de crédito promovida por CSN - Companhia Siderúrgica Nacional, referente a duplicatas emitidas em períodos anteriores a recuperação judicial.</p> <p>A cessão de crédito é o negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente da anuência do devedor. O alienante toma o nome de cedente, o adquirente o de cessionário, e o devedor, sujeito passivo da obrigação, o de cedido (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 291).</p> <p>Da interpretação do art. 288, CC, entende-se ser eficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito celebrado mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654, CC.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para alteração da titularidade do crédito inicialmente arrolado pelas recuperandas em nome da CSN para o Banco Fibra S.A.</p>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>R\$ 853.903,56</p>	<p>Classe Quirografária</p>

	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS (CESSÃO CSN)	R\$ 906.243,12	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS (CESSÃO CSN)	R\$ 734.690,16	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.</b>	<b>CNPJ nº 31.895.683/0001-16</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 1.000.000,00	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor solicitou a exclusão de seu crédito, com origem em 1 contrato, garantido por cessão fiduciária, sendo ele:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 40-0421/23, no valor original de R\$ 2.000.000,00, pactuada em 20/10/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.182.360,96.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]</p> <p>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>No caso em tela, a CCB nº 40-0421/23 possui garantia de cessão fiduciária de duplicatas de, no mínimo, 40% sobre o valor principal, o que corresponde a R\$ 800.000,00, remanescendo saldo não coberto de R\$ 382.360,96.</p> <p>Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:</p> <p>O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.</p> <p>Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:</p>		

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso

	<p>improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para manter na relação de credores o saldo não coberto pelas garantias, referente a CCB nº 40-0421/23.</p>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p>	<p>R\$ 382.360,96</p>	<p>Classe Quirografária</p>

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCO INTER S.A.</b>	<b>CNPJ nº 00.416.968/0001-01</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.503.500,00	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do valor de R\$ 1.503.500,00 para R\$ 951.791,37 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 1 contrato firmado com a recuperanda, sendo ele:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 9916451, no valor original de R\$ 3.000.000,00, pactuada em 31/10/2022, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 951.791,37.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>No caso em tela, a CCB nº 9916451 possui garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios. Em seu pedido, o credor informou que, quando do ajuizamento da recuperação judicial pelas empresas do Grupo Olivo, promoveu a amortização das garantias do contrato (R\$ 300.000,00 sobre o valor principal). Assim, pleiteia que o saldo devedor apresentado seja integralmente mantido como sujeito aos efeitos da recuperação judicial.</p> <p>Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:</p> <p>O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.</p>		

Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste

	<p>Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para manter na relação de credores o saldo não coberto pelas garantias, referente a CCB nº 9916451.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 951.791,37	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.</b>	<b>CNPJ nº 59.118.133/0001-00</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 2.779.557,32	Classe Quirografia
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 2 contratos firmados com a recuperanda, sendo eles:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 527186-000-7, no valor original de R\$ 2.000.000,00, pactuada em 17/08/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 863.366,27;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 529107-000-1, no valor original de R\$ 2.000.000,00, pactuada em 08/04/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 931.996,17.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>No caso em tela, as CCB nº 527186-000-7 e possui garantia de cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios de, no mínimo, 50% sobre o saldo devedor, o que corresponde a R\$ 431.668,13, remanescendo saldo não coberto de R\$ 431.668,13.</p> <p>Já a CCB nº 529107-000-1 possui garantia de cessão fiduciária de títulos e direitos creditórios de, no mínimo, 20% sobre o saldo atualizado da dívida, e R\$ 400.000,00 em cessão fiduciária de aplicação financeira, o que corresponde a garantia total de R\$ 586.399,24, remanescendo saldo não coberto de R\$ 345.596,93.</p>		

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e

	<p>classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para manter na relação de credores o saldo não coberto pelas garantias, referente a CCB nº 527186-000-7 e a CCB nº 529107-000-1.</p>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p>	<p>R\$ 777.265,06</p>	<p>Classe Quirografária</p>

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>BANCO PAULISTA S.A.</b>	<b>CNPJ nº 61.820.817/0001-09</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.904.458,44	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 1 contrato firmado com as recuperandas, sendo ele:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito à Exportação nº 59615-1, no valor original de R\$ 2.000.000,00, pactuada em 14/06/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.057.758,40.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]</p> <p>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>No caso em tela, a CCE nº 59615-1 possui garantia de Alienação fiduciária de estoques, Cessão fiduciária de duplicatas e Cessão fiduciária de CDB.</p> <p>As garantias são suficientes para que o crédito seja integralmente excluído da relação de credores, de modo que entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para excluir da relação de credores a CCE nº 59615-1.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCO SAFRA S.A.</b>	<b>CNPJ nº 58.160.789/0001-28</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 735.531,60	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 8.121.284,04	Classe Quirografia
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 735.531,60 para R\$ 537.042,30 na relação da empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 8.121.284,04 para R\$ 6.250.355,74 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 4 contratos firmados com as recuperandas, sendo ele:</p> <p>OLIVO S.A. INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito à Exportação nº 2143351, no valor original de R\$ 1.210.000,00, pactuada em 07/07/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 49.586,13;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 2144691, no valor original de R\$ 1.030.727,00, pactuada em 16/02/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 487.456,17.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 2117929, no valor original de R\$ 1.100.000,00, pactuada em 19/06/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.136.669,39;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 2118038, no valor original de R\$ 4.300.000,00, pactuada em 10/07/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 4.678.381,61;</li> <li>• Abertura de conta – Cheque Empresarial, Conta Corrente nº 5820990, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 432.304,74.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]</p> <p>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as</p>		

condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em tela, a CCE nº 2143351 possui garantia de cessão fiduciária de duplicatas. Em seu pedido, o credor informou que já promoveu a amortização das garantias do contrato (75% sobre o saldo devedor – originalmente de R\$ 198.344,51). Assim, pleiteia que o saldo devedor apresentado seja integralmente mantido como sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que

	<p>deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)</p> <p>E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:</p> <p>RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para manter na relação de credores o saldo não coberto pelas garantias, referente a CCE nº 2143351.</p> <p>Com relação aos demais contratos, não cobertos por garantias, o valor indicado como efetivamente devido pela recuperanda encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente aos contratos CCB nº 2144691, CCB nº 2117929, CCB nº 2118038 e Abertura de conta – Cheque Empresarial, Conta Corrente nº 5820990.</p>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p>	<p>R\$ 537.042,30</p>	<p>Classe Quirografária</p>
	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>R\$ 6.250.355,74</p>	<p>Classe Quirografária</p>

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCO SANTANDER S.A.</b>	<b>CNPJ nº 90.400.888/0001-42</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 6.040,64	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	US\$ 952.995,50	Classe Quirografária (moeda estrangeira)
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 1.815.434,75	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 739.123,63	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	US\$ 5.497,80	Classe Quirografária (moeda estrangeira)
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Exclusão</b> do valor habilitado na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Exclusão</b> do valor em reais habilitado da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> do valor de R\$ 217,41 na relação da empresa ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor primeiramente requer a manutenção na relação de credores dos valores em moeda estrangeira das empresas OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS e OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS e manutenção do valor de R\$ 6.040,64 da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p>Ainda, informa possuir 3 outros contratos firmados com as recuperandas, sendo eles:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 3335993-00000038000, no valor original de R\$ 3.500.000,00, pactuada em 28/09/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 2.089.184,74.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 3335993-00000034000, no valor original de R\$ 3.000,000,00, pactuada em 30/09/2022, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 766.469,63.</li> </ul> <p>ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Abertura de conta – Cheque Empresarial nº 00000359911-0000525, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 217,41.</li> </ul>		

<p style="text-align: center;"><b>Parecer do Administrador Judicial</b></p>	<p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p style="text-align: center;">Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]</p> <p>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p>		
	<p>No caso em tela, as CCBs nº 3335993-00000038000 e nº 3335993-00000034000 possuem garantia de Alienação fiduciária de bens móveis (veículos e equipamentos, respectivamente).</p>		
	<p>As garantias são suficientes para que os créditos sejam integralmente excluídos da relação de credores, de modo que entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para excluir da relação de credores CCBs nº 3335993-00000038000 e nº 3335993-00000034000.</p> <p>Com relação a Abertura de conta - Cheque empresarial, Conta Corrente 0006706972, não coberta por garantias, o valor indicado como efetivamente devido pela recuperanda encontra-se em conformidade com o art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente ao contrato pleiteado pelo credor.</p> <p>No mais, manteve-se inalterado os demais créditos, conforme pleiteado pelo credor.</p>		
<p style="text-align: center;"><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>R\$ 6.040,64</p>	<p>Classe Quirografária</p>
	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>US\$ 952.995,50</p>	<p>Classe Quirografária (moeda estrangeira)</p>
	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p>	<p style="text-align: center;">x</p>	<p style="text-align: center;">x</p>

	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	US\$ 5.497,80	Classe Quirografia (moeda estrangeira)
	ZINCOLETRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 217,41	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCO SOFISA S.A.</b>	<b>CNPJ nº 60.889.128/0001-80</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 401.245,91	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 499.999,92	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.944,95	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Exclusão</b> do valor de R\$ 499.999,92 da relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 401.245,91 para R\$ 511.861,22 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 1.944,95 para R\$ 2791,45 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 5 contratos firmados com as recuperandas, sendo ele:</p> <p>OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº PII28908-9, no valor original de R\$ 2.000.000,00, pactuada em 16/06/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 987.752,95;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº PMT44067-1, no valor original de R\$ 1.000.000,00, pactuada em 01/10/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 949.058,46;</li> <li>• Termo constitutivo de nota comercial nº GNC43356-0, no valor original de R\$ 2.000.000,00, pactuado em 11/09/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.938.710,83;</li> <li>• Abertura conta corrente - cheque especial nº 967-5, no valor original de R\$ 300.000,00, pactuado em 19/03/2019, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 511.861,22.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº PII29150-2, no valor original de R\$ 1.000.000,00, pactuada em 27/06/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 484.547,16.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Conta Corrente nº 182-0, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial de R\$ 2.791,45.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p>		

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em tela, as CCBs nº PII28908-9, nº PMT44067-1 e nº PII29150-2, e o Termos constitutivo de nota comercial nº GNC43356-0 possuem garantia de cessão fiduciária de duplicatas.

As Cédulas nº PII28908-9, nº PMT44067 possuem garantia de 50% sobre o saldo devedor, remanescendo saldo não coberto de R\$ 493.876,46 e R\$ 474.529,23, respectivamente.

Já o Termos constitutivo de nota comercial nº GNC43356-0 e a Cédula nº PII29150-2 possuem garantia de 40% sobre o saldo devedor, remanescendo saldo não coberto de R\$ 1.163.226,49 e R\$ 290.788,29, respectivamente.

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual

negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

Assim, entendeu esta administração judicial pelo **acolhimento parcial do pedido**, para manter na relação de credores o saldo não coberto pelas garantias, referente a CCB nº PII29150-2 e incluir aqueles referentes as CCBs nº PII28908-9 e nº PMT44067-1 e o Termos constitutivo de nota comercial nº GNC43356-0, visto que não indicados pela recuperanda em sua relação de credores.

	<p>Com relação ao Abertura conta corrente - cheque especial nº 967-5, não coberto por garantia, o valor indicado como efetivamente devido encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005. Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor.</p> <p>Por fim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente a saldo de Conta Corrente nº 182-0, tendo em vista que respeitou os limites da Lei Recuperacional.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.643.493,40	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 290.788,29	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.791,45	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA</b>	<b>CNPJ nº 28.767.548/0001-80</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 16.240.040,97	Classe Quirografia
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Exclusão</b> do valor de R\$ 16.240.040,97 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Habilitação</b> do valor de R\$ 24.717,22 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Habilitação</b> do valor de R\$ 8,00 na relação da empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> do valor de R\$ 13.776,57 na relação da empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 1 contrato firmado com as recuperandas, sendo ele:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Escritura pública de confissão de dívida com alienação fiduciária nº 64820, no valor original de R\$ 13.068.263,04, pactuada em 23/01/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 11.614.548,73.</li> </ul> <p>Informa ainda serem devidos outras despesas decorrentes de borderôs.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>No caso em tela, a Escritura pública de confissão de dívida com alienação fiduciária nº 64820 possui garantia de Alienação Fiduciária de imóveis. Contudo, o valor da</p>		

garantia, R\$ 6.367.747,63, não cobre integralmente o saldo devedor, remanescendo saldo não coberto de R\$ 5.246.801,10.

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

	<p>RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recai sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para manter na relação de credores o saldo não coberto pelas garantias, referente a Escritura pública de confissão de dívida com alienação fiduciária nº 64820.</p> <p>Por fim, com relação ao pedido de habilitação de outras despesas, não cobertas por garantias, o valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, entendendo esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>.</p>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p>	<p>R\$ 5.271.518,32</p>	<p>Classe Quirografária</p>
	<p>OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>R\$ 8,00</p>	<p>Classe Quirografária</p>
	<p>OLIVO S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>R\$ 13.776,57</p>	<p>Classe Quirografária</p>

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BANCREDE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS</b>	<b>CNPJ nº 36.553.528/0001-35</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 754.179,50	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 842.872,07	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.638.321,74	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Exclusão</b> do valor de R\$ 1.638.321,74 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 842.872,07 para R\$ 10.297.861,00 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 2 contratos firmados com as recuperandas, sendo ele:</p> <p>OLIVO S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Escritura pública de confissão de dívida com alienação fiduciária nº 89137, no valor original de R\$ 3.806.718,96, pactuada em 18/12/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 2.020.894,65.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Instrumento particular de confissão de dívida - Contrato de cessão e aquisição com coobrigações, no valor original de R\$ 7.324.096,36, pactuado em 10/03/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 10.297.861,00.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]</p> <p>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se</p>		

	<p>permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>No caso em tela, a Escritura pública de confissão de dívida com alienação fiduciária nº 89137 possui garantia de Alienação Fiduciária de imóveis. O valor da garantia, R\$ 3.000.000,00, cobre integralmente o saldo devedor, razão pela qual entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para excluir da relação de credores o saldo devedor da referida Escritura Pública.</p> <p>Com relação ao pedido de retificação do Instrumento particular de confissão de dívida - Contrato de cessão e aquisição com coobrigações, não coberto por garantias, o valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, entendendo esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>.</p> <p>No mais, não foram encaminhados documentos que comprovem o crédito inicialmente indicado pela recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, razão pela qual excluímos de ofício da relação de credores.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 10.297.861,00	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>BENAFER S/A COMERCIO E INDUSTRIA EPP</b>	<b>CNPJ nº 33.049.412/0010-66</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 115.707,11	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 3.963,89	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 101.094,35	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 101.094,35 para R\$ 130.668,65 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 4 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, no valor total de R\$ 29.574,30.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 115.707,11	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 3.963,89	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 130.668,65	Classe ME/EPP

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BIALK SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A.</b>	<b>CNPJ nº 45.605.048/0001-61</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 399.038,04	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 70.007,40	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 294.601,07	Classe Quirografária
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram os créditos habilitados nas relações das empresas OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS e OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, contudo, não comprovaram aqueles habilitados na relação da empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>exclusão</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 70.007,40	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 294.601,07	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BORBATECH MANUTENÇÃO EMPILHADEIRAS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 23.066.986/0001-06</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 2.050,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 2 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, que totalizam o valor de R\$ 2.050,00.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.050,00	Classe ME/EPP

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BR8 SECURITIZADORA S.A.</b>	<b>CNPJ nº 52.931.501/0001-95</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 918.473,46	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 99.998,84	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 177.270,21	Classe Quirografária
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram os créditos habilitados nas relações das empresas OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS e OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, contudo, não comprovaram aqueles habilitados na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>exclusão</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
	<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 99.998,84	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 177.270,21	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>BUSCHLE &amp; LEPPER S.A.</b>	<b>CNPJ nº 84.684.471/0002-37</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 34.167,04 na empresa ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 15 Notas Fiscais em aberto, na relação da ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA, que totalizam o valor de R\$ 34.167,04.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 34.167,04	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>BZ AUTOMOTIVE LTDA</b>	<b>CNPJ nº 09.424.422/0001-69</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 59.821,86	Classe Quirografia
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	O credor informou que a recuperanda efetuou o pagamento de todas as Notas Fiscais que se encontravam em aberto.  O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Os documentos enviados comprovaram a emissão das Notas Fiscais.  Com a informação do credor da ocorrência do pagamento, entendeu esta administração judicial pela <b>exclusão</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b>	<b>CNPJ nº 00.360.305/0001-04</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 895.738,40	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS	R\$ 28.314,85	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 557.149,89	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 1.200.969,94	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 289.323,90	Classe Quirografária
	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 99.476,82	Classe Quirografária
	ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 3.980.722,92	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 895.738,40 para R\$ 986.552,51 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 28.314,85 para R\$ 33.528,70 na relação da empresa OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 557.149,89 para R\$ 748.866,13 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 1.200.969,94 para R\$ 1.168.453,73 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 289.323,90 para R\$ 986.552,51 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 99.476,82 para R\$ 2.553.162,55 na relação da empresa TRANSPORTES SUL LTDA.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 3.980.722,92 para R\$ 639.040,77 na relação da empresa ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 11 contratos firmados com as recuperandas, sendo ele:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 1961115, no valor original de R\$ 1.700.000,00, pactuada em 25/04/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 986.552,51.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 427000300900190-0, no valor original de R\$ 30.000,00, pactuada em 20/09/2020, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 33.528,70.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p>		

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 1945085, no valor original de R\$ 1.500.000,00, pactuada em 13/04/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 748.866,13.</li> </ul> <p><b>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 577585702.000000000-1, no valor original de R\$ 100.000,00, pactuada em 11/02/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 110.549,53;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 20.0426.606.0000204/19, no valor original de R\$ 1.832.000,00, pactuada em 21/02/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.988.684,20.</li> </ul> <p><b>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 1755071, no valor original de R\$ 430.000,00, pactuada em 10/10/2022, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 350.152,63.</li> </ul> <p><b>TRANSPORTES SUL LTDA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 20.0426.606.0000203/38, no valor original de R\$ 4.895.000,00, pactuada em 30/10/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 5.180.664,99;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 0426.003.00001317-0, no valor original de R\$ 100.000,00, pactuada em 20/02/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 97.497,56.</li> </ul> <p><b>ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 73404260030000144-79, no valor original de R\$ 1.997.500,00, pactuada em 21/12/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.764.188,79;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 2191113, no valor original de R\$ 500.00,00, pactuada em 13/12/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 622.921,01;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 0426.003.00001447-9, no valor original de R\$ 30.000,00, pactuada em 05/12/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 16.119,76.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>
<p><b>Parecer do Administrador Judicial</b></p>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de</p>

proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em tela, a CCB nº 20.0426.606.0000203/38 possui garantia de Alienação Fiduciária de imóveis. Em seu pedido, o credor informou que pretende a inclusão apenas no saldo não coberto pelas garantias (55,67% sobre valor original), solicitando, portanto, a habilitação de R\$ 2.455.664,99 na relação de credores da empresa TRANSPORTES SUL LTDA.

Já a CCB nº 20.0426.606.0000204/19 possui garantia de Alienação Fiduciária de veículos. Em seu pedido, o credor informou que pretende a inclusão apenas no saldo não coberto pelas garantias (50,80% sobre valor original), solicitando, portanto, a manutenção de R\$ 1.057.904,20 na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de

titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

Com relação a CCB nº 73404260030000144-79, garantida por Alienação Fiduciária de imóvel, esta é suficiente para que este crédito seja integralmente excluído da relação de credores da empresa ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA.

Assim, entendeu esta administração judicial pelo **acolhimento do pedido**, para manter na relação de credores apenas o saldo não coberto pelas garantias, referente as CCBs nº 20.0426.606.0000203/38 e nº 20.0426.606.0000204/19 e pela exclusão integral da CCB nº 73404260030000144-79.

Com relação aos demais contratos, não cobertos por garantias, os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, entendendo esta administração judicial pelo **acolhimento do pedido** para retificação dos créditos referentes as CCBs nº 0426.003.00001317-0,

	nº 577585702.000000000-1, nº 2191113, nº 0426.003.00001447-9, nº 1945085, nº 1961115, nº 1755071 e nº 427000300900190-0.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 986.552,51	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS	R\$ 33.528,70	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 748.866,13	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 1.168.453,73	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 350.152,63	Classe Quirografária
	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 2.553.162,55	Classe Quirografária
	ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 639.040,77	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>CARMINATTI PEÇAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA</b>	<b>CNPJ nº 12.215.144/0001-44</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 1.968,00 na empresa TRANSPORTES SUL LTDA.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 3 Notas Fiscais em aberto, na relação da TRANSPORTES SUL LTDA, que totalizam o valor de R\$ 1.968,00.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 1.968,00	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>CASAFER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA</b>	<b>CNPJ nº 02.441.248/0001-13</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 595,55	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 3.574,11 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Retificação</b> do crédito R\$ 595,55 para R\$ 630,79 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informou possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 202866, no valor de 251,09, emitida em 26/11/2024;</li> <li>NF 206109, no valor de R\$ 344,46, emitida em 11/02/2025.</li> </ul> <p>Os valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025) totaliza R\$ 630,79.</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 203602, no valor de R\$ 246,94, emitida em 09/12/2024;</li> <li>NF 204465, no valor de R\$ 668,60, emitida em 09/01/2025;</li> <li>NF 204466, no valor de R\$ 86,04, emitida em 09/01/2025;</li> <li>NF 205053, no valor de R\$ 1.338,99, emitida em 22/01/2025;</li> <li>NF 205938, no valor de R\$ 1.036,21, emitida em 07/02/2025.</li> </ul> <p>Os valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025) totaliza R\$ 3.574,11.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados pelo credor como efetivamente devidos pelas recuperandas encontram-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor pleiteado na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS e pela retificação do valor pleiteado na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 630,79	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 3.574,11	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>CCL HIDRAULICA LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 02.162.566/0001-45</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 6.604,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 3 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES, que totalizam o valor de R\$ 6.604,00.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 6.604,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>CECHINEL &amp; CECHINEL ELÉTRICA</b>	<b>CNPJ nº 07.837.899/0001-40</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 1.400,00 na empresa TRANSPORTES SUL LTDA.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 2 Notas Fiscais em aberto, na relação da TRANSPORTES SUL LTDA, que totalizam o valor de R\$ 1.400,00.  Todavia, o devedor apresentou apenas a NF 2409 no valor de R\$ 1.250,00.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b> de habilitação apenas da NF 2409.		
<b>Conclusão</b>	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 1.250,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>CELIO FELIPE &amp; CIA LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 00.748.037/0001-00</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 335,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, que totaliza o valor de R\$ 335,00.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente a Nota Fiscal pleiteada pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 335,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>CENTRO TECNOLÓGICO RANDON LTDA</b>	<b>CNPJ nº 39.467.936/0001-62</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 23.499,25 na empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informou possuir 1 Nota Fiscal em aberto, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 4783, no valor de 23.268,28, emitida em 03/04/2025.</li> </ul> <p>O valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025) totaliza R\$ 23.499,25.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor pleiteado na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 23.499,25	Classe Quirografária

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>											
<b>CREDOR</b>	<b>CENTROPAR COMÉRCIO LTDA</b>	<b>CNPJ nº 02.619.789/0001-99</b>									
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 94,08	Classe Quirografária								
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.										
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.										
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram o crédito habilitado na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, contudo, necessária a alteração de classe, tendo em vista que o credor possui enquadramento junto à Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte (EPP).</p>										
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%; font-size: small;">NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.619.789/0001-99 MATRIZ</td> <td style="width: 33%; font-size: small;">COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</td> <td style="width: 33%; font-size: small;">DATA DE ABERTURA 26/06/1998</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="font-size: small;">NOME EMPRESARIAL CENTROPAR COMERCIO LTDA</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="font-size: small;">TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SHOPLAR.COM.BR</td> <td style="font-size: small;">PORTE EPP</td> </tr> </table> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>retificação</b> da classe do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS como quirografário para ME/EPP.</p>			NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.619.789/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/06/1998	NOME EMPRESARIAL CENTROPAR COMERCIO LTDA			TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SHOPLAR.COM.BR	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.619.789/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/06/1998									
NOME EMPRESARIAL CENTROPAR COMERCIO LTDA											
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SHOPLAR.COM.BR		PORTE EPP									
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 94,08	Classe ME/EPP								

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER</b>	<b>CNPJ nº 84.709.955/0012-65</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 5.515,52	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 5.023,57	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 9.008,84 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informou possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 2101142, no valor de 3.675,32, emitida em 20/02/2025;</li> <li>NF 2101153, no valor de R\$ 3.395,22, emitida em 20/02/2025;</li> <li>NF 2104924, no valor de R\$ 1.938,30, emitida em 28/02/2025.</li> </ul> <p>Referente aos créditos já habilitados pelas recuperandas em sua relação de credores, informa que foram incluídos corretamente.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados pelo credor como efetivamente devidos pelas recuperandas encontram-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor pleiteado na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 5.515,52	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 5.023,57	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 9.008,84	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>CMW SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 13.362.867/0001-39</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 456,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, que totaliza o valor de R\$ 456,00.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente a Nota Fiscal pleiteada pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 456,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>COMERCIAL GERDAU AÇOS PLANOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 08.879.248/0008-52</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 33.771,51	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação da empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	O credor informou que a empresa COMERCIAL GERDAU AÇOS PLANOS LTDA foi incorporada pela empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Estabelece o art. 1.116 do Código Civil:</p> <p style="text-align: center;">Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.</p> <p>Tendo em vista as informações prestadas pelo credor, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para exclusão do valor habilitado na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p>Destacamos que as Notas Fiscais que originam o débito foram objeto de análise e fazer parte do parecer da credora GERDAU AÇOS LONGOS S.A.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>COMÉRCIO DE FERROS SÃO JOÃO LTDA</b>	<b>CNPJ nº 72.697.568/0002-03</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 21.909,60	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.656,88	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 21.909,60 para R\$ 25.478,78 na empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 2.656,88 para R\$ 3.403,40 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informou ter ajuizado Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5009201-51.2025.8.24.0020, em face da empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, pleiteando o adimplemento da Nota Fiscal nº 20982.</p> <p>O valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025) totaliza R\$ 25.478,78, incluído honorários advocatícios sucumbenciais e custas judiciais.</p> <p>Ainda, o credor informou ter ajuizado Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5010115-18.2025.8.24.0020, em face da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, pleiteando o adimplemento da Nota Fiscal nº 20741.</p> <p>O valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025) totaliza R\$ 3.403,40, incluído honorários advocatícios sucumbenciais e custas judiciais.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Contudo, deixamos de habilitar em nome do credor o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois estes são de titularidade da procuradora da parte, de modo que sua inclusão na relação de credores foi realizada em nome de JOSIANI SANTOS DOS REIS.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para retificação dos valores nas relações de credores das empresas OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS e OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 23.227,53	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 3.125,26	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL CATARINENSE - ACENTRA</b>		<b>CNPJ nº 03.427.097/0001-01</b>
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 12.901.480,74	Classe Quirografia
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor solicitou a exclusão de seu crédito, com origem em 1 contrato, sendo ele:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Instrumento Particular de Mútuo e Alienação Fiduciária nº 00.132.496, no valor original de R\$ 6.000.000,00, pactuado em 06/02/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 5.942.302,87.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005 que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.</p> <p style="text-align: center;">Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]</p> <p style="text-align: center;">§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.</p> <p>Preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71:</p> <p style="text-align: center;">Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.</p> <p>Ainda, esclarece Fabio Ulhoa Coelho, "que as cooperativas não podem pedir recuperação judicial, porque não são sociedades empresárias. Mas os cooperados podem ser eventualmente empresários e terem, por isso, direito à recuperação judicial. Quando for este o caso, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial" (Comentários a lei de falências e de recuperação de empresas. Livraria RT, 2022. Disponível em: &lt;<a href="https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p">https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p</a>&gt;. Acesso em: 27 de outubro de 2022).</p> <p>O Superior Tribunal de Justiça possui parecer favorável a exclusão das cooperativas de crédito das relações de credores na recuperação judicial:</p>		

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

Mesmo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito da cooperativa, com a pretensão de excluir o crédito que lhe foi atribuído na classe dos quirografários. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. O § 13, do art. 6º, da LREF, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de "atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados". A previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser interpretada no sentido que a prática dos atos cooperativos, na forma do seu caput, não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto. No caso, está demonstrado que os serviços e produtos negociados, que dão azo ao crédito, foram tomados por cooperadas, no estrito objeto social da cooperativa. Decisão modificada para julgar procedente a impugnação de crédito e excluir o crédito, por extraconcursal. Com a inversão do resultado e ante a litigiosidade instaurada, as impugnadas deverão pagar, aos advogados da impugnante, honorários de sucumbência, ora fixados por equidade, no importe de R\$5.000,00. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)

Assim, entendeu esta administração judicial pelo **acolhimento do pedido**, para exclusão do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.

<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x
------------------	--	---	---

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED</b>	<b>CNPJ nº 08.075.352/0001-18</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 98.567,13	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.008.387,63	Classe Quirografária
	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 107.163,80	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor solicitou a exclusão de seu crédito, com origem em 5 contratos, sendo eles:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cheque Especial nº 128960, no valor original de R\$ 100.000,00, pactuado em 13/03/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 99.788,01.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 103689, no valor original de R\$ 1.490.232,16, pactuado em 01/03/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.269.152,95;</li> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 116386, no valor original de R\$ 1.740.242,16, pactuado em 27/08/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.685.323,55;</li> <li>Cheque Especial nº 127284, no valor original de R\$ 100.000,00, pactuado em 10/01/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 119.570,81.</li> </ul> <p>TRANSPORTES SUL LTDA</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cheque Especial nº 128963, no valor original de R\$ 100.000,00, pactuado em 13/03/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 107.847,18.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005 que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.</p> <p>Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]</p> <p>§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do</p>		

art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Ainda, esclarece Fabio Ulhoa Coelho, "que as cooperativas não podem pedir recuperação judicial, porque não são sociedades empresárias. Mas os cooperados podem ser eventualmente empresários e terem, por isso, direito à recuperação judicial. Quando for este o caso, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial" (Comentários a lei de falências e de recuperação de empresas. Livraria RT, 2022. Disponível em: <<https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p>>. Acesso em: 27 de outubro de 2022).

O Superior Tribunal de Justiça possui parecer favorável a exclusão das cooperativas de crédito das relações de credores na recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

Mesmo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito da cooperativa, com a pretensão de excluir o crédito que lhe

	<p>foi atribuído na classe dos quirografários. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. O § 13, do art. 6º, da LREF, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de "atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados". A previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser interpretada no sentido que a prática dos atos cooperativos, na forma do seu caput, não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto. No caso, está demonstrado que os serviços e produtos negociados, que dão azo ao crédito, foram tomados por cooperadas, no estrito objeto social da cooperativa. Decisão modificada para julgar procedente a impugnação de crédito e excluir o crédito, por extraconcursal. Com a inversão do resultado e ante a litigiosidade instaurada, as impugnadas deverão pagar, aos advogados da impugnante, honorários de sucumbência, ora fixados por equidade, no importe de R\$5.000,00. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para exclusão de todos os créditos em nome do credor TRANSPOCRED da relação de credores do Grupo Olivo.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x
	TRANSPORTES SUL LTDA	x	x

### DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

CREDOR	<b>COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICREDI SUL SC</b>	<b>CNPJ nº 03.793.242/0001-78</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 5.371.491,34	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS	R\$ 79.901,54	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 2.008.942,04	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 557.427,62	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 4.360.966,73	Classe Quirografária
	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 831.991,12	Classe Quirografária
	ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 58.067,81	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores de todas as empresas do Grupo Olivo.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor solicitou a exclusão de seu crédito, com origem em contratos, faturas de cartão de crédito e outros, sendo ele:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42121273-6, no valor original de R\$ 1.031.000,00, pactuado em 19/11/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 896.494,09;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42120590-0, no valor original de R\$ 500.000,00, pactuado em 29/05/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 445.647,36;</li> <li>• Cartão de Crédito final nº 0116, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 19.891,04;</li> <li>• Conta Corrente nº 48614-0, com saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 120.001,66.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42120591-8, no valor original de R\$ 400.000,00, pactuado em 29/05/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 358.202,65;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42121096-2, no valor original de R\$ 400.000,00, pactuado em 30/10/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 385.188,98;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42121275-2, no valor original de R\$ 1.330.000,00, pactuado em 21/11/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 997.500,47;</li> </ul>		

- Borderô de Desconto nº C52130420-9, no valor original de R\$ 150.000,00, pactuado em 12/03/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 25.905,66;
- Borderô de Desconto nº C52130418-7, no valor original de R\$ 55.043,26, pactuado em 11/03/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 19.651,46;
- Borderô de Desconto nº C52130249-4, no valor original de R\$ 47.438,72, pactuado em 07/02/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 8.250,91;
- Borderô de Desconto nº C52130398-9, no valor original de R\$ 46.832,29, pactuado em 07/03/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 16.433,74;
- Borderô de Desconto nº C52130445-4, no valor original de R\$ 141.559,81, pactuado em 14/03/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 33.982,40;
- Cartão de Crédito final nº 0117, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 32.726,57;
- Conta Corrente nº 69841-5, com saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 24.560,86.

#### OLIVO S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

- Cédula de Crédito Bancário nº C42121274-4, no valor original de R\$ 780.000,00, pactuado em 11/11/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 648.464,40;
- Cédula de Crédito Bancário nº C32130968-1, no valor original de R\$ 4.700.000,00, pactuado em 17/08/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 3.821.029,76;
- Borderô de Desconto nº C52130520-5, no valor original de R\$ 59.435,68, pactuado em 27/03/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 43.797,38;
- Borderô de Desconto nº C52130984-7, no valor original de R\$ 91.425,19, pactuado em 05/06/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 71.168,84;
- Borderô de Desconto nº C52130388-1, no valor original de R\$ 85.187,45, pactuado em 07/03/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 25.016,62;
- Borderô de Desconto nº C52130549-3, no valor original de R\$ 97.417,68, pactuado em 02/04/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 15.518,35;
- Borderô de Desconto nº C52130501-9, no valor original de R\$ 74.654,57, pactuado em 24/03/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 33.787,05;
- Cartão de Crédito final nº 0117, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 104.893,73;
- Conta Corrente nº 70052-5, com saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 70.006,36.

TRANSPORTES SUL LTDA

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42120586-1, no valor original de R\$ 500.000,00, pactuado em 29/05/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 444.328,90;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42130695-1, no valor original de R\$ 200.000,00, pactuado em 24/06/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 22.036,41;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42121272-8, no valor original de R\$ 92.000,00, pactuado em 06/11/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 54.716,17;</li> <li>• Cheque Especial nº 48702-2, com saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 200.456,56.</li> </ul> <p><b>OLIVO S.A. INDUSTRIA DE GUINDASTES</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42120701-5, no valor original de R\$ 500.000,00, pactuado em 25/06/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 466.335,81;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42121278-7, no valor original de R\$ 139.000,00, pactuado em 11/11/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 109.197,14;</li> <li>• Borderô de Desconto nº C52130421-7, no valor original de R\$ 104.943,19, pactuado em 12/03/2025, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 36.883,67;</li> <li>• Cartão de Crédito final nº 0118, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 63.418,26;</li> <li>• Cheque Especial nº 24909-6, com saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 30.000,00.</li> </ul> <p><b>ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42121179-9, no valor original de R\$ 780.000,00, pactuado em 21/10/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 772.778,36;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº C42121276-0, no valor original de R\$ 83.000,00, pactuado em 06/11/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 61.025,07;</li> <li>• Cheque Especial nº 72419-7, com saldo devedor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 62.475,06.</li> </ul> <p><b>OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº B90435157-0, no valor original de R\$ 1.500.000,00, pactuado em 16/07/2019, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 899.704,08.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>
<p><b>Parecer do Administrador Judicial</b></p>	<p>Determina o art. 6º, § 13 da Lei 11.101/2005 que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.</p> <p>Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...]</p>

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Preceitua o art. 79 da Lei 5.674/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Ainda, esclarece Fabio Ulhoa Coelho, "que as cooperativas não podem pedir recuperação judicial, porque não são sociedades empresárias. Mas os cooperados podem ser eventualmente empresários e terem, por isso, direito à recuperação judicial. Quando for este o caso, as obrigações do cooperado devedor que se classificarem como "atos cooperativos" não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial" (Comentários a lei de falências e de recuperação de empresas. Livraria RT, 2022. Disponível em: <<https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas-14-edicao/p>>. Acesso em: 27 de outubro de 2022).

O Superior Tribunal de Justiça possui parecer favorável a exclusão das cooperativas de crédito das relações de credores na recuperação judicial:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada. 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada. 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971. 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos. 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

Mesmo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

	<p>Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de crédito da cooperativa, com a pretensão de excluir o crédito que lhe foi atribuído na classe dos quirografários. Julgamento de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. O § 13, do art. 6º, da LREF, exclui da recuperação judicial o crédito oriundo de "atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados". A previsão contida no parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/1971, deve ser interpretada no sentido que a prática dos atos cooperativos, na forma do seu caput, não constitui operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto. No caso, está demonstrado que os serviços e produtos negociados, que dão azo ao crédito, foram tomados por cooperadas, no estrito objeto social da cooperativa. Decisão modificada para julgar procedente a impugnação de crédito e excluir o crédito, por extraconcursal. Com a inversão do resultado e ante a litigiosidade instaurada, as impugnadas deverão pagar, aos advogados da impugnante, honorários de sucumbência, ora fixados por equidade, no importe de R\$5.000,00. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024)</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para exclusão de todos os créditos de COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICREDI SUL SC da relação de credores do Grupo Olivo.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x
	OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x
	TRANSPORTES SUL LTDA	x	x
	ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>CORONA CADINHOS E REFRAATÓRIOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 60.401.411/0001-10</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 8.027,29 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 3 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, que totaliza o valor de R\$ 8.027,29.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 8.027,29	Classe Quirografia

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>CREDISA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS</b>	<b>CNPJ nº 28.879.529/0001-46</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 57.413,00	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 11.136,00	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 56.500,00	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 50.172,80	Classe Quirografária
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram os créditos habilitados nas relações das empresas OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS e OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, contudo, não comprovaram aqueles habilitados na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS e OLIVO S.A. INDUSTRIA DE GUINDASTES.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>exclusão</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 57.413,00	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	x	x
	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE GUINDASTES	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 50.172,80	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>DAL PONT INDUSTRIA DE CARROCERIAS LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 81.021.750/0001-41</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 56.712,41	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 1.466,66 na empresa TRANSPORTES SUL LTDA.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 2 Notas Fiscais em aberto, na relação da TRANSPORTES SUL LTDA, totalizando R\$ 1.466,66.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente a Nota Fiscal pleiteada pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 56.712,41	Classe ME/EPP
	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 1.466,66	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>		
<b>CREDOR</b>	<b>DANIELLE DA ROSA ELIAS</b>	<b>CPF nº 078.427.309-03</b>
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.	
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 4.527,91 na empresa TRANSPORTES SUL LTDA.	
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor solicitou a inclusão de seu crédito, com origem em Honorários Advocatícios Sucumbenciais decorrente do indeferimento dos pedidos da recuperanda nos autos da Ação nº 5016268-43.2020.8.24.0020.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>	
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.840.531 - RS (julgado em 09/12/2020), Tema 1051, a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, sendo necessário averiguar a data da ocorrência do fato gerador do crédito.</p> <p style="text-align: center;">A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, fixou o entendimento de que o direito à percepção dos honorários nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente (fato gerador). Diante disso, no julgamento do REsp nº 1.841.960/SP, perante a Segunda Seção, prevaleceu a tese de que se a sentença que fixou os honorários foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dela decorre deve ser caracterizado como extraconcursal (não se sujeita aos efeitos da recuperação), conclusão que se amolda ao entendimento ora esposado de que é o fato gerador que define se o crédito é concursal ou extraconcursal.</p> <p>Tendo em vista que a decisão que originou os honorários advocatícios sucumbenciais foi proferida em 22/07/2023, ou seja, em data anterior ao pedido da recuperação judicial, o crédito deve se sujeitar a recuperação judicial.</p> <p>Com relação a sua classificação, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE. 146.318-0/SP, enfrentou pontualmente a questão, decidindo que: "[...] Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. [...]". (Corte Especial, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 13/12/1996).</p> <p>Referente ao valor a ser incluído na relação de credores, aquele apresentado pela credora não se encontra em conformidade com a Lei 11.101/2005 e, ainda, não respeitou as determinações que lhe deram origem.</p> <p>A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, majorando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 2%. Já o Superior Tribunal de Justiça majorou em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ou seja, 15% sobre os 12% fixados pelo Tribunal <i>a quo</i>.</p>	

	<p>Esta administração judicial realizou a correção do valor a ser habilitado, com as devidas limitações, obtendo o total de R\$ 3.169,18, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial</b> do pedido para habilitar o valor calculado pela administração judicial na relação de credores da empresa TRANSPORTES SUL LTDA.</p>		
<b>Conclusão</b>	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 3.169,18	Classe Trabalhista

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 90.627.332/0001-93</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 45.000,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 423.657, no valor de R\$ 99.300,00, emitida em 26.11/2024;</li> <li>NF 3739, no valor de R\$ 20.700,00, emitida em 13/12/2024.</li> </ul> <p>As notas somam R\$ 120.000,00, contudo, destaca que permanece em aberto apenas o valor de R\$ 45.000,00.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 45.000,00	Classe Quirografária

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>DOX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS S.A.</b>	<b>CNPJ nº 11.240.586/0006-92</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 261.490,73	Classe Quirografia
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram os créditos habilitados nas relações das empresas OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, contudo, a empresa TTSCD SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. quando da apresentação de sua divergência de crédito demonstrou que as Notas Fiscais nº 60580, nº 61045 e nº 61046, originalmente em nome da empresa DOX BRASIL, foram por ela assumidas.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>exclusão parcial</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, mantendo apenas a Nota Fiscal nº 61047/3, no valor de R\$ 13.588,63.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 13.588,63	Classe Quirografia

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>											
<b>CREDOR</b>	<b>ECIV EMPRESA CRICIUMENSE DE INSPEÇÕES</b>	<b>CNPJ nº 09.016.349/0001-96</b>									
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.810,00	Classe Quirografária								
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.										
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.										
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram o crédito habilitado na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS. Contudo, necessária a alteração de classe, tendo em vista que o credor possui enquadramento junto à Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte (EPP).</p>										
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 25%; font-size: small;">NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.016.349/0001-96 MATRIZ</td> <td style="width: 45%; font-size: small;">COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</td> <td style="width: 30%; font-size: small;">DATA DE ABERTURA 29/08/2007</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="font-size: small;">NOME EMPRESARIAL ECIV - EMPRESA CRICIUMENSE DE INSPECOES VEICULARES LTDA</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="font-size: small;">TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTOTEST</td> <td style="font-size: small;">PORTE EPP</td> </tr> </table> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>retificação</b> da classe do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS como quirografário para ME/EPP.</p>			NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.016.349/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/08/2007	NOME EMPRESARIAL ECIV - EMPRESA CRICIUMENSE DE INSPECOES VEICULARES LTDA			TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTOTEST	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.016.349/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/08/2007									
NOME EMPRESARIAL ECIV - EMPRESA CRICIUMENSE DE INSPECOES VEICULARES LTDA											
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTOTEST		PORTE EPP									
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.810,00	Classe ME/EPP								

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>EMA SOFTWARE LTDA</b>	<b>CNPJ nº 07.297.774/0001-75</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 22.015.952,50	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 5.459,70 para R\$ 11.459,70 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa que débito decorre da prestação de serviço referente à licença de uso de software e ao suporte técnico especializado. Apresentou os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato de Licenciamento de Uso de Software nº 1970924, no valor original de R\$ 30.100,00, pactuado em 30/04/2024;</li> <li>• Ordem de Compra nº 37943, no valor original de R\$ 6.000,00, emitida em 09/01/2025.</li> </ul> <p>Relacionado ao contrato apresentado, destacou que em 20/12/2024 foi encaminhada à recuperanda a Proposta Comercial no valor total de R\$ 6.000,00, referente ao item 842 - Horas de assistência DOX, gerando a Ordem de Compra nº 37943.</p> <p>Por fim, esclarece que o crédito que já se encontra habilitado corresponde ao valor em atraso do licenciamento de uso do software e que pleiteia a inclusão do valor referente a ordem de compra.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente a Ordem de Compra nº 37943.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 11.459,70	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>ENGCLARIAN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CLARIFICANTES LTDA</b>	<b>CNPJ nº 05.694.833/0001-13</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 116.280,00	Classe Quirografia
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 116.280,00 para R\$ 119.713,46 na empresa ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 52902, no valor de R\$ 37.597,20, emitida em 20/02/2025;</li> <li>NF 53100, no valor de R\$ 50.969,40, emitida em 07/03/2025;</li> <li>NF 53633, no valor de R\$ 49.483,60, emitida em 01/04/2025.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Referente ao cálculo apresentado pelo credor, esta administração judicial realizou sua correção, visto que duas parcelas foram lançadas pelo habilitante com data incorreta.</p> <p>Com a estrita observância do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, obteve-se o total de R\$ 119.231,11, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para retificação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 119.231,11	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>FALCÃO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 38.039.487/0001-99</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 12.450,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 5 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES, que totaliza o valor de R\$ 12.450,00.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 12.450,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>FALCO FERRAMENTAS LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 08.939.356/0001-05</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 18.651,10	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 18.651,10 para R\$ 21.892,25 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 007202, emitida em 07/05/2025, para pagamento em 12 parcelas de R\$ 1.408,60, totalizando R\$ 16.903,50;</li> <li>NF 007085, emitida em 06/02/2025, no valor de R\$ 1.178,60;</li> <li>NF 007233, emitida em 21/05/2025, no valor de R\$ 1.747,60;</li> <li>NF 007275, emitida em 06/06/2025, no valor de R\$ 2.062,55.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente as Notas Fiscais.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 21.892,25	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>FAMALUZ DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 08.109.172/0001-00</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 214,00	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do devedor</b>	<p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 6.536,50 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> de R\$ 7.328,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 7 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS e a inclusão de 6 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 214,00	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 6.536,50	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 7.328,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>FER ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA</b>	<b>CNPJ nº 45.615.184/0006-47</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 43.116,22	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 43.116,20 para R\$ 50.173,15.  <b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 60.993,50, ambos na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 2 Ações de Execução de Título Extrajudicial que deram origem ao crédito, sendo elas:</p> <p>AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5009287-22.2025.8.24.0020</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 762, emitida em 23/01/2025, no valor de R\$ 38.483,34</li> <li>NF 541, emitida em 03/12/2024, no valor de R\$ 23.917,24.</li> </ul> <p>AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5008613-44.2025.8.24.0020</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 108414, emitida em 23/01/2025, no valor de R\$ 43.340,22;</li> <li>NF 107513, parcelas 5 e 6, emitida em 03/12/2024, no valor de R\$ 9.136,64.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Contudo, deixamos de habilitar em nome do credor o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois estes são de titularidade da procuradora da parte, de modo que sua inclusão na relação de credores foi realizada em nome de JOSIANI SANTOS DOS REIS.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para retificação do valor na relações de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, sendo R\$ 45.737,07 referente a ação nº 5009287-22.2025.8.24.0020 e R\$ 55.591,90 referente a ação nº 5008613-44.2025.8.24.0020.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 101.328,97	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EM RECUPERACAO</b>	<b>CNPJ nº 06.225.746/0004-22</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 5.396,92	Classe Quirografia
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 5.396,92 para R\$ 12.595,28 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 138300, no valor de R\$ 7.198,36, emitida em 30/05/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente a Nota Fiscal pleiteada pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 12.595,28	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>FONPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 29.009.742/0001-60</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 596,40	Classe Quirografária
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 372,75 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 9931, no valor de R\$ 372,75, emitida em 20/06/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente a Nota Fiscal pleiteada pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 372,75	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 596,40	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>FORT EQUIPAMENTOS E PRODUTOS PARA INDÚSTRIA LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 09.194.958/0001-35</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 115.408,94	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 7.045,70	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 1.039,60	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 115.408,94 para R\$ 117.571,37 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 7.045,70 para R\$ 7.107,65 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Retificação</b> do crédito de R\$ 1.039,60 para R\$ 1.057,37 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor requereu a atualização dos valores até a data do pedido da recuperação judicial.</p> <p>No entanto, foi constatada inconsistência no cálculo.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>não acolhimento do pedido</b>, a fim de manter os valores já arrolados.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 115.408,94	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 7.045,70	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 1.039,60	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>FUSOPAR PARAFUSOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 89.135.073/0001-02</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 71.665,97 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 14.494,09 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> do crédito de R\$ 26.575,26 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 14 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, totalizando R\$ 14.494,09.</p> <p>Solicitou a inclusão de 16 Notas Fiscais em aberto, na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES, totalizando R\$ 26.575,26.</p> <p>Solicitou, ainda, a inclusão de 41 Notas Fiscais em aberto, na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referentes as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 71.665,97	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 14.494,09	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 26.575,26	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>GERDAU AÇOS LONGOS S.A.</b>	<b>CNPJ nº 07.358.761/0256-68</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 92.789,57	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 173.611,40	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 554.443,93	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 92.789,57 para R\$ 93.077,13 na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 364.271,34 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 173.611,40 para R\$ 24.173,00 na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.</p> <p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 554.443,93 para R\$ 210.843,96 na relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 47477, emitida em 13/11/2024, no valor de R\$ 9.017,06;</li> <li>NF 47525, emitida em 19/11/2024, no valor de R\$ 34.922,19;</li> <li>NF 47577, emitida em 22/11/2024, no valor de R\$ 37.295,53;</li> <li>NF 47623, emitida em 26/11/2024, no valor de R\$ 9.978,44;</li> <li>NF 47657, emitida em 28/11/2024, no valor de R\$ 24.608,85;</li> <li>NF 48374, emitida em 10/02/2025, no valor de R\$ 28.485,99.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 964025, emitida em 24/01/2025, no valor de R\$ 159.908,72;</li> <li>NF 963854, emitida em 23/01/2025, no valor de R\$ 199.876,86;</li> <li>NF 1487508, emitida em 15/04/2025, no valor de R\$ 10.880,90.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 47478, emitida em 13/11/2024, no valor de R\$ 8.449,91;</li> <li>NF 47479, emitida em 13/11/2024, no valor de R\$ 9.017,06;</li> <li>NF 47575, emitida em 22/11/2024, no valor de R\$ 37.295,54.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 47400, emitida em 07/11/2024, no valor de R\$ 32.528,12;</li> <li>NF 47576, emitida em 22/11/2024, no valor de R\$ 56.914,15;</li> <li>NF 47620, emitida em 26/11/2024, no valor de R\$ 16.957,22;</li> <li>NF 47635, emitida em 27/11/2024, no valor de R\$ 26.663,34;</li> <li>NF 47774, emitida em 06/12/2024, no valor de R\$ 57.458,78;</li> <li>NF 47553, emitida em 21/11/2024, no valor de R\$ 69.902,47;</li> <li>NF 47554, emitida em 21/11/2024, no valor de R\$ 67.439,79;</li> <li>NF 47555, emitida em 21/11/2024, no valor de R\$ 33.293,66;</li> </ul>		

	<ul style="list-style-type: none"> <li>NF 47562, emitida em 21/11/2024, no valor de R\$ 31.896,57.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 93.077,13	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 364.271,34	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 24.173,00	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 210.843,96	Classe Quirografária

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>GRAFENO PAGAMENTOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 32.087.027/0001-50</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 1.693.094,08	Classe Quirografária
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram que o crédito é oriundo de Contrato com Garantia de Alienação Fiduciária de Bens Móveis com um credor terceiro.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>exclusão</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS como quirografário.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>HANDIX DO BRASIL OUTSOURCING LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 37.919.090/0001-29</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 260,00 na empresa ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 260,00 decorrente de 2 faturas na relação da ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Fatura 16817, no valor de R\$ 130,00, emitida em 08/05/2025;</li> <li>• Fatura 16818, no valor de R\$ 130,00, emitida em 08/05/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referentes as faturas pleiteadas pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	ZINCOELETRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 260,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>HOTEL KIRCHNER LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 04.988.643/0001-46</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.712,00	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 2.712,00 para R\$ 3.548,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 8004, emitida em 21/01/2025, no valor de R\$ 2.712,00;</li> <li>NF 8053, emitida em 11/02/2025, no valor de R\$ 836,00.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 3.548,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 26.226.515/0001-06</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 236.101,07 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• NF 48045, no valor de R\$ 62.597,08, emitida em 12/02/2025;</li> <li>• NF 48248, no valor de R\$ 32.800,00, emitida em 25/02/2025;</li> <li>• NF 48305, no valor de R\$ 33.062,40, emitida em 28/02/2025;</li> <li>• NF 48306, no valor de R\$ 63.489,91, emitida em 28/02/2025;</li> <li>• NF 48406, no valor de R\$ 32.832,80, emitida em 11/03/2025;</li> <li>• NF 48407, no valor de R\$ 33.095,20, emitida em 11/03/2025.</li> </ul> <p>As notas somam R\$ 257.877,39, contudo, destaca que permanece em aberto apenas o valor de R\$ 236.101,07, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 236.101,07	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>INTRABANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS</b>	<b>CNPJ nº 35.162.655/0001-40</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 3.318.348,80	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possui 1 contrato com a recuperanda, sem ele:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Termo de Emissão da 1º Emissão Privada de Notas Comerciais, em Série Única, da Espécie Fidejussória com Garantia Real, com o valor original de R\$ 5.045.408,68, celebrado em 07/08/2024.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]</p> <p>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>No caso em tela, o Termo de Emissão possui garantia de alienação fiduciária de bens móveis, sendo estas suficientes para que o crédito seja integralmente excluído da relação de credores, de modo que entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para excluí-lo da relação de credores.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>IRAY COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.</b>	<b>CNPJ nº 82.557.125/0001-81</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 536,00	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 536,00	Classe Quirografia
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 536,00 para R\$ 165,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 536,00 para R\$ 514,95 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 156246, no valor de R\$ 165,00, emitida em 22/01/2025.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 155799, no valor de R\$ 24,50, emitida em 10/01/2025;</li> <li>NF 155855, no valor de R\$ 121,80, emitida em 13/01/2025;</li> <li>NF 155856, no valor de R\$ 145,00, emitida em 13/01/2025;</li> <li>NF 156153, no valor de R\$ 223,65, emitida em 21/01/2025.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 165,00	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 514,95	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>ITAÚ UNIBANCO S.A.</b>	<b>CNPJ nº 60.701.190/0001-04</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 3.611.373,99	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS	R\$ 1.347.724,96	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 8.523.550,90	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Exclusão</b> do valor de R\$ 3.611.373,99 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 1.347.724,96 para 1.558.472,59 na relação da empresa OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS.</p> <p><b>Retificação</b> do valor de R\$ 8.523.550,90 para 4.560.483,19 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Habilitação</b> do valor de R\$ 4.410.749,55 na relação da empresa OLIVO S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 11 contratos firmados com as recuperandas, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 30980-34551002, no valor original de R\$ 700.000,00, pactuada em 24/11/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 709.244,62;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 30980-110111341, no valor original de R\$ 2.000.000,00, pactuada em 24/05/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.663.601,51;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 30980-145971032, no valor original de R\$ 1.000.000,00, pactuada em 15/08/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 933.219,39;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 30980-310849286, no valor original de R\$ 3.000.000,00, pactuada em 12/01/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 2.283.122,30;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 30980-639872712, no valor original de R\$ 800.000,00, pactuada em 25/09/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 767.398,01;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 46814-2504762200, no valor original de R\$ 1.989.587,00, pactuada em 02/08/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.682.570,31;</li> <li>• Cédula de Crédito Bancário nº 46814-3458311069, no valor original de R\$ 2.510.413,00, pactuada em 07/12/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 2.877.912,88.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cédula de Crédito Bancário (Abertura de Conta) nº 46814-644800310505, pactuada em 07/12/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 1.183.168,49;</li> </ul>		

	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cédula de Crédito Bancário nº 265766951, no valor original de R\$ 2.050.000,00, pactuada em 23/12/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 959.193,38.</li></ul> <p>OLIVO S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Cédula de Crédito Bancário nº 30981-62384110, no valor original de R\$ 1.000.000,00, pactuada em 03/11/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 687.736,83;</li><li>• Cédula de Crédito Bancário nº 30981-151862810, no valor original de R\$ 4.400.000,00, pactuada em 20/05/2024, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 3.723.012,72.</li></ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>
<p><b>Parecer do Administrador Judicial</b></p>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>No caso em tela, as CCBs nº 30980-34551002, nº 30980-110111341, nº 30980-145971032 nº 30980-310849286 e nº 30980-639872712 possuem garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios e duplicatas, nos termos dos contratos apresentados.</p> <p>Todas elas possuem garantia de, no mínimo 30% sobre o saldo devedor, remanescendo saldo não coberto de R\$ 496.471,23, R\$ 1.164.521,05, R\$ 653.253,57, R\$ 1.598.185,61 e R\$ 537.178,60, respectivamente.</p> <p>Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:</p> <p>O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.</p>

Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das

	<p>operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para manter na relação de credores o saldo não coberto pelas garantias, referente as CCBs nº 30980-110111341, nº 30980-145971032 nº 30980-310849286 e nº 30980-639872712.</p> <p>Por fim, com relação as demais Cédulas de Crédito Bancário, não cobertas por garantias, o valor indicado como efetivamente devido pela recuperanda encontra-se atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente as CCBs nº 46814-2504762200, nº 46814-3458311069, nº 46814-644800310505, nº 30981-2574825978, nº 30981-62384110 e nº 30981-151862810.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x
	OLIVO S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS	R\$ 1.558.472,59	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 9.010.093,25	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 4.410.749,55	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>JAMFIX COMPONENTES ELETRICOS LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 15.311.465/0001-30</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 4.377,94 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 4.377,94 decorrente de 3 Notas Fiscais na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, quais sejam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• NF 4249, no valor de R\$ 430,60, emitida em 09/04/2025;</li> <li>• NF 4259, no valor de R\$ 4.929,00, emitida em 10/06/2025;</li> <li>• NF 4260, no valor de R\$ 992,00, emitida em 12/06/2025.</li> </ul> <p>O devedor informou que o saldo em aberto, todavia, equivale a R\$ 4.377,94.</p> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referentes as Notas Fiscais pleiteadas pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 4.377,94	Classe ME/EPP

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>											
<b>CREDOR</b>	<b>JONELY PLASMETAL LTDA</b>	<b>CNPJ nº 01.224.298/0001-86</b>									
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.080,00	Classe Quirografária								
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.										
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.										
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram o crédito habilitado na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS. Contudo, necessária a alteração de classe, tendo em vista que o credor possui enquadramento junto à Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte (EPP).</p>										
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="font-size: 8px;"> <small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 01.224.298/0001-86 <small>MATRIZ</small> </td> <td style="font-size: 8px; text-align: center;"> <small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL         </td> <td style="font-size: 8px;"> <small>DATA DE ABERTURA</small> 30/05/1996         </td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="font-size: 8px;"> <small>NOME EMPRESARIAL</small> JONELY PLASMETAL LTDA         </td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="font-size: 8px;"> <small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> JONELY COLLECTION         </td> <td style="font-size: 8px;"> <small>PORTE</small> ME         </td> </tr> </table> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>retificação</b> da classe do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS como quirografário para ME/EPP.</p>			<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 01.224.298/0001-86 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 30/05/1996	<small>NOME EMPRESARIAL</small> JONELY PLASMETAL LTDA			<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> JONELY COLLECTION	
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 01.224.298/0001-86 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 30/05/1996									
<small>NOME EMPRESARIAL</small> JONELY PLASMETAL LTDA											
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> JONELY COLLECTION		<small>PORTE</small> ME									
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.080,00	Classe ME/EPP								

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>		
<b>CREDOR</b>	<b>JOSIANI SANTOS DOS REIS</b>	<b>CPF nº 255.336.848-83</b>
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.	
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 2.251,25 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> do valor de R\$ 10.117,82 na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>	
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir honorários advocatícios arbitrados em 4 Ações de Execução de Título Extrajudicial, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ação de execução extrajudicial nº 5009201-51.2025.8.24.0020, R\$ 2.251,25.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Ação de execução extrajudicial nº 5008613-44.2025.8.24.0020, R\$ 5.401,60;</li> <li>• Ação de execução extrajudicial nº 5009287-22.2025.8.24.0020, R\$ 4.438,08;</li> <li>• Ação de execução extrajudicial nº 5010115-18.2025.8.24.0020, R\$ 278,14.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>	
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.840.531 - RS (julgado em 09/12/2020), Tema 1051, a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, sendo necessário averiguar a data da ocorrência do fato gerador do crédito.</p> <p style="text-align: center;">A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, fixou o entendimento de que o direito à percepção dos honorários nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente (fato gerador). Diante disso, no julgamento do REsp nº 1.841.960/SP, perante a Segunda Seção, prevaleceu a tese de que se a sentença que fixou os honorários foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dela decorre deve ser caracterizado como extraconcursal (não se sujeita aos efeitos da recuperação), conclusão que se amolda ao entendimento ora esposado de que é o fato gerador que define se o crédito é concursal ou extraconcursal.</p> <p>Tendo em vista que as decisões que originaram os honorários advocatícios sucumbenciais foram proferidas em datas anteriores ao pedido da recuperação judicial, os créditos devem se sujeitar a recuperação judicial.</p> <p>Com relação a sua classificação, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE. 146.318-0/SP, enfrentou pontualmente a questão, decidindo que: "[...] Os</p>	

	<p>honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. [...]”. (Corte Especial, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 13/12/1996).</p> <p>Quanto ao valor a ser incluído na relação de credores, a credora respeitou as determinações que lhes deram origem, assim como o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento</b> do pedido para habilitar os valores referente aos honorários advocatícios sucumbenciais nas relações de credores.</p>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>R\$ 2.251,25</p>	<p>Classe Trabalhista</p>
	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>R\$ 10.117,82</p>	<p>Classe Trabalhista</p>

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS</b>	<b>CNPJ nº 91.671.578/0014-40</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 190.160,36.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 7 Notas Fiscais, com saldo devido no valor de R\$ 44.772,38.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 4 Notas Fiscais, com saldo devido no valor de R\$ 14.411,03.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 17 Notas Fiscais, com saldo devido no valor de R\$ 130.976,95.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente às Notas Fiscais pleiteadas pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 44.772,38	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 14.411,03	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 130.976,95	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>LARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 41.114.564/0001-32</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 4.224.554,11	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 4.224.554,11 para R\$ 4.678.085,18 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Habilitação</b> do crédito de R\$ 935.617,04 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 3.307.291,97 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> do crédito de R\$ 661.458,39 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 2 contratos com as recuperandas, quais sejam:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato de Cessão nº 401 de 18/08/2023;</li> <li>• Comprovantes de transferências;</li> <li>• Termos de Cessão (Borderôs em aberto) no total original de R\$ 4.224.554,21;</li> <li>• Cálculo até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 4.678.085,18;</li> <li>• Requer a inclusão de honorários advocatícios, na classe dos trabalhistas, no importe de 20%, totalizando R\$ 935.617,04.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato de Cessão nº 396 de 06/04/2023;</li> <li>• Comprovantes de transferências;</li> <li>• Termos de Cessão (Borderôs em aberto) no total original de R\$ 2.979.765,38;</li> <li>• Cálculo atualizado até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 3.307.291,97;</li> <li>• Requer a inclusão de honorários advocatícios, na classe dos trabalhistas, no importe de 20%, totalizando R\$ 661.458,39.</li> </ul>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>No tocante aos pedidos de habilitação dos honorários advocatícios, ante a ausência de comprovação do crédito, entendeu esta administração judicial pelo seu <b>não acolhimento</b>.</p> <p>Por outro lado, com relação aos créditos oriundos dos Contratos de Cessões, verificamos que os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005, merecendo <b>acolhimento</b>.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 4.678.085,18	Classe Quirografária

	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 3.307.291,97	Classe Quirografia
--	--	------------------	-----------------------

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>LEVE PACK EMBALAGENS LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 31.689.702/0001-58</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 66.921,76	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 874,00	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 1.149,98, na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 3127, no valor de R\$ 1.149,98, emitida em 02/06/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente à Nota Fiscal pleiteada pela empresa.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 66.921,76	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 874,00	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 1.149,98	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>LF COMERCIAL DE BENS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 91.845.735/0004-14</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 4.475,83	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 1.235,48	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 7.875,58	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 40,58 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor solicitou a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto, sendo ela:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 555056, no valor de 40,58, emitida em 13/11/2024.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente à Nota Fiscal pleiteada pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 4.475,83	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 1.235,48	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 7.875,58	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 40,58	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>LJL RESTAURANTES E EVENTOS LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 59.886.599/0001-55</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 4.785,00, na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 415, no valor de R\$ 4.785,00, emitida em 03/06/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente à Nota Fiscal pleiteada pela empresa.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 4.785,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>LOTUS PERFORMANCE FIDC MULTISEGMENTOS</b>	<b>CNPJ nº 19.424.642/0001-46</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.081.634,23	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 566.900,73	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 300.198,30	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 426.370,00	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 1.081.634,23 para R\$ 1.368.224,32 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Exclusão</b> do crédito de R\$ 566.900,73 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Exclusão</b> do crédito de R\$ 300.198,30 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.</p> <p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 426.370,00 para R\$ 128.602,70 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 2 contratos com as recuperandas, quais sejam:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato de cessão de 20/09/2018;</li> <li>• Termos de Cessão;</li> <li>• Comprovantes de pagamentos;</li> <li>• Notas Fiscais das duplicatas inadimplidas;</li> <li>• Planilha atualizada até a data do pedido da recuperação judicial no valor de R\$ 1.368.224,32.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O credor informou que não possui valor em aberto com esta recuperanda, requerendo a sua exclusão.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O credor informou que não possui valor em aberto com esta recuperanda, requerendo a sua exclusão.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato de cessão de 20/09/2018;</li> <li>• Termos de Cessão;</li> <li>• Comprovantes de pagamentos;</li> <li>• Notas Fiscais das duplicatas inadimplidas;</li> <li>• Planilha atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, no valor de R\$ 128.602,70.</li> </ul>		

<p><b>Parecer do Administrador Judicial</b></p>	<p>Os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Exclusão dos valores no tocante às empresas OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS e OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES;</li> <li>• Retificação dos valores referente aos demais documentos apresentados pelo credor.</li> </ul>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>R\$ 1.368.224,32</p>	<p>Classe Quirografária</p>
	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p>	<p>x</p>	<p>x</p>
	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES</p>	<p>x</p>	<p>x</p>
	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>R\$ 128.602,70</p>	<p>Classe Quirografária</p>

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>M&amp;S MECANICA IRMÃOS DA ESTRADA LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 48.168.735/0001-55</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 298,18 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 2 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• NF 2772, no valor de R\$ 40,74, emitida em 21/05/2025;</li> <li>• NF 3632, no valor de R\$ 270,00, emitida em 21/05/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteadas pela empresa devedora.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 298,18	Classe ME/EPP

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>											
<b>CREDOR</b>	<b>M.Z.R EQUIPAMENTOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 52.398.859/0001-02</b>									
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 4.960,00	Classe Quirografária								
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.										
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.										
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram o crédito habilitado na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, contudo, necessária a alteração de classe, tendo em vista que o credor possui enquadramento junto à Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte (EPP).</p>										
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%; font-size: small;">                 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.398.859/0001-02 MATRIZ             </td> <td style="width: 33%; font-size: small;">                 COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL             </td> <td style="width: 33%; font-size: small;">                 DATA DE ABERTURA 03/10/2023             </td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="font-size: small;">                 NOME EMPRESARIAL M.Z.R EQUIPAMENTOS LTDA             </td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="font-size: small;">                 TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAZARA EQUIPAMENTOS             </td> <td style="font-size: small;">                 PORTE EPP             </td> </tr> </table> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>retificação</b> da classe do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS como quirografário para ME/EPP.</p>			NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.398.859/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/10/2023	NOME EMPRESARIAL M.Z.R EQUIPAMENTOS LTDA			TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAZARA EQUIPAMENTOS	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.398.859/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/10/2023									
NOME EMPRESARIAL M.Z.R EQUIPAMENTOS LTDA											
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAZARA EQUIPAMENTOS		PORTE EPP									
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 4.960,00	Classe ME/EPP								

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>MACDERMID ENTHONE PRODUTOS QUIMICOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 03.443.327/0001-26</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 160.569,54.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa a alteração de sua razão social (antiga REVESTSUL) e que possui Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 19 Notas Fiscais, com saldo devido no valor de R\$ 160.569,54.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado pelo credor como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 160.569,54	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>MARCOS PUTINI ME</b>	<b>CNPJ nº 14.774.964/0001-00</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 128,00, na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS e de R\$ 153,90 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NFS 168, no valor de R\$ 128,00, emitida em 23/05/2025.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NFS 170, no valor de R\$ 153,90, emitida em 23/05/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente à Nota Fiscal pleiteada pela empresa.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 128,00	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 153,90	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>MENGUE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI</b>	<b>CNPJ nº 10.700.543/0001-75</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 205,35, na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de Conhecimentos de Transporte em aberto, sendo eles:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• CTE 1208185, no valor de R\$ 72,17, emitido em 29/05/2025;</li> <li>• CTE 1203547, no valor de R\$ 65,73, emitido em 22/05/2025;</li> <li>• CTE 1214485, no valor de R\$ 67,45, emitido em 10/06/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente à Nota Fiscal pleiteada pela empresa.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 205,35	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>MERCANTIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL</b>	<b>CNPJ nº 09.363.400/0001-36</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 335.054,00	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 335.054,00 para R\$ 347.961,66 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informou que o cálculo apresentado pela recuperanda não estava atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, razão pela qual encaminhou planilha nos termos do art. 9º, II da LRF.</p> <p>Ainda, solicitou a alteração do CNPJ que estava na relação da empresa, pois incorreto, passando o informar o documento nº 09.363.400/0001-36.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificar o valor referente aos documentos pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 347.961,66	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>METALÚRGICA FALLGATER LTDA</b>	<b>CNPJ nº 92.794.437/0002-43</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 123.843,23, na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de 4 Notas Fiscais em aberto, com saldo devedor total de R\$ 123.843,23.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	O valor indicado como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.  Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente à Nota Fiscal pleiteada pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 123.843,23	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>MM ROSSO SUPERMERCADO LTDA</b>	<b>CNPJ nº 73.396.442/0001-72 CNPJ nº 73.396.442/0004-15</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 23.721,75	Classe Quirografária
		R\$ 2.618,73	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 815,42	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 4.218,96	Classe Quirografária
		R\$ 18.247,50	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 40,58 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>7 Notas Fiscais, com saldo devido de R\$ 26.084,63.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDAESTES</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>2 Notas Fiscais, com saldo devido de R\$ 815,42.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>19 Notas Fiscais, com saldo devido de R\$ 21.948,90.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>6 Notas Fiscais, com saldo devido de R\$ 31.523,94.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação e retificação do valor referente às Notas Fiscais pleiteadas pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 26.084,63	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 815,42	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 21.948,90	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 31.523,94	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>N. T. INDUSTRIA DE ARTEFATOS LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 06.151.961/0001-83</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 4.176,95, na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto, sendo ela:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 23704, no valor de R\$ 4.176,95, emitida em 14/04/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado como efetivamente devido pelas recuperandas encontra-se em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente à Nota Fiscal pleiteada pela empresa.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 4.176,95	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>		
<b>CREDOR</b>	<b>NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA</b>	<b>CNPJ nº 03.080.168/0001-42</b>
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.	
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 428.259,58 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.	
<b>Fundamentação</b>	O credor solicitou a inclusão de 5 Notas Fiscais em aberto, com saldo devedor total de R\$ 428.259,58.  O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.	
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	O valor indicado pelo credor foi corrigido pelos índices legais até a data da recuperação judicial (25/06/2025), resultando em R\$ 440.403,53, em conformidade com o art. 9º da Lei 11.101/2005.  Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.	
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 440.403,53  Classe Quirografária

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>											
<b>CREDOR</b>	<b>NEGÃO SERVIÇOS DE SOLDA EM GERAL LTDA</b>	<b>CNPJ nº 28.704.503/0001-67</b>									
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 7.550,00	Classe Quirografária								
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.										
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.										
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram o crédito habilitado na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, contudo, necessária a alteração de classe, tendo em vista que o credor possui enquadramento junto à Receita Federal como Microempresa (ME).</p>										
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;"><small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 28.704.503/0001-67 <small>MATRIZ</small></td> <td style="width: 33%;"><small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL</td> <td style="width: 33%;"><small>DATA DE ABERTURA</small> 22/09/2017</td> </tr> <tr> <td colspan="3"><small>NOME EMPRESARIAL</small> NEGÃO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA</td> </tr> <tr> <td><small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> NEGÃO SERVICOS DE SOLDA</td> <td colspan="2"><small>PORTE</small> ME</td> </tr> </table> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>retificação</b> da classe do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS como quirografário para ME/EPP.</p>			<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 28.704.503/0001-67 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 22/09/2017	<small>NOME EMPRESARIAL</small> NEGÃO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA			<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> NEGÃO SERVICOS DE SOLDA	<small>PORTE</small> ME
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 28.704.503/0001-67 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 22/09/2017									
<small>NOME EMPRESARIAL</small> NEGÃO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA											
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> NEGÃO SERVICOS DE SOLDA	<small>PORTE</small> ME										
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 7.550,00	Classe ME/EPP								

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>NORMATEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 26.910.793/0001-70</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 36.655,44	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 3.400,77	Classe ME/EPP
	ZINCOLETRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 7.446,38	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 7.323,55	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 7.323,55 para R\$ 7.723,05 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 1 Nota Fiscal em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 38513, no valor de R\$ 399,50, emitida em 05/06/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente a Nota Fiscal pleiteada pela empresa.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 36.655,44	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 3.400,77	Classe ME/EPP
	ZINCOLETRO SERVIÇOS LTDA	R\$ 7.446,38	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 7.723,05	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>NOVA OPÇÃO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA</b>	<b>CNPJ nº 13.427.135/0001-80</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 1.459,20 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 1.459,20 decorrente de 1 Nota Fiscal na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, qual seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 102660, no valor de R\$ 1.459,20, emitida em 29/11/2024.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referentes as Notas Fiscais pleiteados pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.459,20	Classe Quirografário

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. BANCO MULTIPLO</b>	<b>CNPJ nº 74.828.799/0001-45</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 187.040,86	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 187.040,86 para R\$ 206.979,27 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 1 contrato com a recuperanda, sendo ele:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Cédula de Crédito Bancário nº 37946, no valor original de R\$ 40.000,00, pactuado em 12/12/2023, com saldo atualizado até a data do pedido de recuperação judicial no valor de R\$ 206.979,27.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente aos contratos pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 206.979,27	Classe Quirografária

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>											
<b>CREDOR</b>	<b>OKTOS CERVEJARIA</b>	<b>CNPJ nº 45.321.294/0001-91</b>									
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.150,00	Classe Quirografária								
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.										
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.										
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram o crédito habilitado na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, contudo, necessária a alteração do nome empresarial para R. A BENEDITO CASADIA LTDA e da classe, tendo em vista que o credor possui enquadramento junto à Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte (EPP).</p>										
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%; font-size: 8px;"> <small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 45.321.294/0001-91 <small>MATRIZ</small> </td> <td style="width: 33%; font-size: 8px;"> <small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL                 </td> <td style="width: 33%; font-size: 8px;"> <small>DATA DE ABERTURA</small> 16/02/2022                 </td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="font-size: 8px;"> <small>NOME EMPRESARIAL</small> R. A BENEDITO CASADIA LTDA                 </td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="font-size: 8px;"> <small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> *****                 </td> <td style="font-size: 8px;"> <small>PORTE</small> EPP                 </td> </tr> </table> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>retificação</b> do nome e da classe do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS como quirografário para ME/EPP.</p>			<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 45.321.294/0001-91 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 16/02/2022	<small>NOME EMPRESARIAL</small> R. A BENEDITO CASADIA LTDA			<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> *****	
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 45.321.294/0001-91 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 16/02/2022									
<small>NOME EMPRESARIAL</small> R. A BENEDITO CASADIA LTDA											
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> *****		<small>PORTE</small> EPP									
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.150,00	Classe ME/EPP								

**DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

<b>CREDOR</b>	<b>OPERA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO</b>	<b>CNPJ nº 44.705.662/0001-32</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.880.675,55	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 2.168.093,18	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 55.105,00	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 336.085,00	Classe Quirografária
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>As empresas devedoras não lograram êxito em comprovar o crédito listado na relação de credores d empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES, razão pela qual a administração judicial entendeu pela <b>exclusão</b> do valor.</p> <p>No tocante à empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, as devedoras não apresentaram os borderôs 3512/03/04; 3663/05 e 3929/02/04/06. A administração judicial entendeu, portanto, pela <b>exclusão parcial destes valores</b>, que totalizam R\$ 116.885,00. Ao passo que entendeu pela manutenção do restante do montante tendo em vista a comprovação.</p> <p>Com relação aos demais créditos, arrolados nas empresas OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS e OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, as devedoras lograram êxito em sua comprovação, motivo pelo qual a administração judicial entendeu pela sua <b>manutenção</b> na relação de credores.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.880.675,55	Classe Quirografária

	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 2.168.093,18	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 219.200,00	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>OPHIR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS</b>	<b>CNPJ nº 42.605.322/0001-04</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 391.748,07	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 2.664.078,26	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 4.043.213,04	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 55.105,00	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 100.891,10	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.106.969,16	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> dos créditos das relações de credores das empresas OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES e OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor requereu a exclusão do crédito afirmando a existência de garantia por cessão/alienação fiduciária referente à Cessão de direitos creditórios performados ou a performar, apresentando os seguintes documentos:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Relação de títulos em aberto no valor de R\$ 77.162,31 até 18/08/2025.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Contrato cessão direitos creditórios, pactuado em 09/2024. Garantia - limite Contratual no valor de R\$ 3.000.000,00;</li> <li>Emissão de Termos de Notas Comerciais 3ª, pactuada em 07/01/2025, no valor original de R\$ 1.414,125,00, com Alienação de bens móveis no valor de R\$ 3.000.271,49;</li> <li>Emissão de Termos de Notas Comerciais 1ª, pactuada em 07/01/2025, no valor original de R\$ 2.508.480,00, com Cessão Fiduciária de 100% dos recebíveis - Instrumento de Cessão;</li> <li>Instrumento de garantia (Recebíveis) - Contrato de Fornecimento de Material com a Celesc - PL 24/00275090, no valor de R\$ 5.318.688,00;</li> <li>Relação de títulos em aberto no valor de R\$ 6.329.529,10.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Contrato cessão direitos creditórios, pactuado em 09/2024. Garantia - limite Contratual no valor de R\$ 3.000.000,00;</li> <li>Relação de títulos em aberto no valor de R\$ 59.700,00.</li> </ul>		

	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato de cessão direitos creditórios, pactuado em 09/2024. Garantia - limite Contratual no valor de R\$ 3.000.000,00;</li> <li>• Emissão de Termos de Notas Comerciais 4ª, pactuada em 27/09/2024, no valor de R\$ 400.000,00, com Alienação de Bens Móveis no valor de R\$ 1.000.300,22;</li> <li>• Relação de títulos em aberto no valor de R\$ 1.424.834,37.</li> </ul>		
<p><b>Parecer do Administrador Judicial</b></p>	<p>Da análise dos documentos encaminhados, entendeu a administração judicial pelo <b>acolhimento parcial</b> do pedido, nos termos a seguir.</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <p>O credor não apresentou o respectivo contrato. Por outro lado, apresentou a relação de títulos em aberto no valor de R\$ 77.162,31, atualizado até 18/08/2025. Entendeu a administração judicial pela retificação o valor a fim de constar o valor de face de R\$ 77.039,67.</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES e OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p style="padding-left: 40px;">Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>Em razão da comprovação da existência de alienação fiduciária e, portanto, da não sujeição do crédito (art. 49, § 3º da Lei 11.101/05), entendeu a administração judicial pela exclusão os valores.</p>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>R\$ 77.039,67</p>	<p>Classe Quirografária</p>

	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA</b>	<b>CNPJ nº 86.940.145/0001-98</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 156.309,03 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 6 Notas Fiscais e Instrumentos de Protesto em aberto com a recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Referente ao valor a ser incluído na relação de credores, aquele apresentado pelo credor não se encontra em conformidade com a Lei 11.101/2005 e, ainda, não respeitou as determinações que lhe deram origem.</p> <p>Esta administração judicial realizou a correção do valor a ser habilitado, com as devidas limitações, obtendo o total de R\$ 151.329,87, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 151.329,87	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>PAN ELECTRIC IND. ELETROELETRONICA LTDA</b>	<b>CNPJ nº 91.690.271/0001-71</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 4.105,45 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Nota Fiscal em aberto, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 90719 no valor de R\$ 4.064,10 emitida em 30/01/2025.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p> <p>Assim, esta administração judicial realizou a correção do valor a ser habilitado, com as devidas limitações, obtendo o total de R\$ 4.185,20, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>O valor indicado como efetivamente devido pela recuperanda encontra-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente a Nota Fiscal pleiteado pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 4.185,20	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>PCP PRODUTOS SIDERÚGICOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 89.569.958/0001-01</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 229.811,63.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto e Títulos de Protestos, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 7840, no valor de R\$ 31.199,05, emitida em 16/01/2025;</li> <li>NF 27114, no valor de R\$ 4.992,87, emitida em 20/12/2024;</li> <li>NF 27287, no valor de R\$ 10.599,76, emitida em 22/01/2025.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 7758, no valor de R\$ 63.064,56, emitida em 22/11/2024;</li> <li>NF 7841, no valor de R\$ 63.314,50, emitida em 16/01/2025;</li> <li>NF 7871, no valor de R\$ 56.640,89, emitida em 29/01/2025.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação do valor referente as Notas Fiscais e Protestos pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 46.791,68	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 183.019,95	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>POLYBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 03.438.514/0001-11</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 1.663,65	Classe Quirografia
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES		
<b>Fundamentação</b>	O credor informou que a recuperanda efetuou o pagamento de todas as Notas Fiscais que se encontravam em aberto.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Com a informação do credor da ocorrência do pagamento, entendeu esta administração judicial pela <b>exclusão</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>PONTO DAS BATERIAS COMERCIO DE AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA ME</b>		<b>CNPJ nº 08.373.376/0001-53</b>
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 500,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 500,00 decorrente de 1 Nota Fiscal na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, qual seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 6486, no valor de R\$ 500,00, emitida em 11/06/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referentes a Nota Fiscal pleiteados pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 500,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>QUALITY FIX DO BRASIL IND. COM. IMP. EXP. LTDA</b>	<b>CNPJ nº 06.234.065/0001-88</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 2.092,13 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 2.092,13 decorrente de 1 Nota Fiscal na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, qual seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 230794, no valor de R\$ 2.092,13, emitida em 11/02/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente a Nota Fiscal pleiteados pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.092,13	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>REDE DE POSTOS MARAJO APARECIDA DE GOIANIA LTDA</b>	<b>CNPJ nº 05.443.159/0001-02</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 2.772,63	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 2.772,63 para R\$ 95.915,24 na empresa TRANSPORTES SUL LTDA.		
<b>Fundamentação</b>	O credor informa possuir faturas pendentes de pagamento.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	As faturas encaminhadas pelo credor não são suficientes para comprovar o montante pleiteado para a realização da retificação.  Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>manutenção</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda TRANSPORTES SUL LTDA		
<b>Conclusão</b>	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 2.772,63	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 20.415.295/0089-06</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 4.983,45	Classe Quirografia
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 4.983,45 para R\$ 5.746,03 na empresa TRANSPORTES SUL LTDA.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor informa possuir mais 1 Nota Fiscal em aberto referente a empresa TRANSPORTES SUL LTDA, qual seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 45951, no valor de R\$ 762,58, emitida em 30/05/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>retificação</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda TRANSPORTES SUL LTDA		
<b>Conclusão</b>	TRANSPORTES SUL LTDA	R\$ 5.746,03	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>RETRAK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 71.615.330/0004-82</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 56.419,56	Classe Quirografária
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 56.419,56 para R\$ 68.466,69 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>Além das Notas Fiscais que comprovam o crédito já arrolado inicialmente, as recuperandas informaram possuírem mais Notas Fiscais em aberto com o credor, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• NF 61, no valor de 3.361,50, emitida em 02/06/2025;</li> <li>• NF 62, no valor de R\$ 5.900,30, emitida em 02/06/2025;</li> <li>• NF 63, no valor de R\$ 465,73, emitida em 02/06/2025;</li> <li>• NF 64, no valor de R\$ 2.319,60, emitida em 02/06/2025.</li> </ul> <p>As devedoras apresentaram todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para retificar o valor, referente as Notas Fiscais apresentadas pelos devedores.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 68.466,69	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>RGR CONEXÕES IND E COM LTDA</b>	<b>CNPJ nº 59.233.098/0001-70</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 4.780,78 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 4.780,78 decorrente de 2 Notas Fiscais na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, qual seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 116474/2, no valor de R\$ 2.220,17, emitida em 08/01/2025;</li> <li>NF 116688/1, no valor de R\$ 2.560,60, emitida em 20/01/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referentes a Nota Fiscal pleiteados pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 4.780,78	Classe Quirografária

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>											
<b>CREDOR</b>	<b>RODABEM IMPLEMENTOS E MAQUINAS LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 02.218.581/0001-68</b>									
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 6.300,00	Classe ME/EPP								
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 835,00	Classe Quirografária								
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.										
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.										
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram os créditos habilitados na relação das empresas OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES e OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p>Contudo, necessária a alteração de classe na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, tendo em vista que o credor possui enquadramento junto à Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte (EPP).</p>										
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;"><small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 02.218.581/0001-68 <small>MATRIZ</small></td> <td style="width: 33%;"><small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL</td> <td style="width: 33%;"><small>DATA DE ABERTURA</small> 05/11/1997</td> </tr> <tr> <td colspan="3"><small>NOME EMPRESARIAL</small> RODABEM IMPLEMENTOS E MAQUINAS LTDA</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> RODABEM IMPLEMENTOS</td> <td><small>PORTE</small> ME</td> </tr> </table> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>retificação</b> da classe do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS como quirografário para ME/EPP.</p> <p>Por outro lado, pela <b>manutenção</b> do valor e da classe do crédito habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.</p>			<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 02.218.581/0001-68 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 05/11/1997	<small>NOME EMPRESARIAL</small> RODABEM IMPLEMENTOS E MAQUINAS LTDA			<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> RODABEM IMPLEMENTOS	
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 02.218.581/0001-68 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 05/11/1997									
<small>NOME EMPRESARIAL</small> RODABEM IMPLEMENTOS E MAQUINAS LTDA											
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> RODABEM IMPLEMENTOS		<small>PORTE</small> ME									
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 6.300,00	Classe ME/EPP								
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 835,00	Classe ME/EPP								

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>RODRIGO DOMINGUES DE SOUZA ME</b>	<b>CNPJ nº 28.859.472/0001-13</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 9.036,66	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 9.036,66 para R\$ 11.901,66 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor informa possuir mais 1 Nota Fiscal em aberto, além das já arroladas, referente a empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, qual seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 519, no valor de R\$ 2.865,00, emitida em 09/06/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>retificação</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 11.901,66	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>ROVANO DA SILVA EPP</b>	<b>CNPJ nº 03.509.202/0002-32</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 33.306,60 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> de R\$ 31.874,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 18 Notas Fiscais em aberto na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES, bem como 19 Notas Fiscais em aberto na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referentes a Nota Fiscal pleiteados pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 33.306,60	Classe ME/EPP
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 31.874,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>SAMYRA MAYARA MARTINS DE LIMA</b>	<b>CPF nº 116.177.774-12</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 463,78	Classe Trabalhista
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 463,78 para R\$ 1.291,28 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	A credora informa divergência no valor devido a título de FGTS, a qual alega ser, em verdade R\$ 1.291,28.  Juntou, para tanto, o Extrato de FGTS, em que consta o último depósito em outubro de 2024.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Não é possível precisar o valor correto devido de cada parcela em aberto apenas com o extrato juntado pela credora.  Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>não acolhimento</b> do pedido, com a <b>manutenção</b> do valor arrolado.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 463,78	Classe Trabalhista

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>SB CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL</b>	<b>CNPJ nº 23.956.882/0001-69</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 415.141,65	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 3.776.510,16	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 4.395.821,87	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Exclusão</b> do crédito de R\$ 3.776.510,16 relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Retificação</b> do crédito de R\$ 4.395.821,87 para R\$ 2.499.626,40, com a alteração da classe de Quirografária para Garantia Real na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informou possuir 3 contratos firmados com as recuperandas, sendo eles:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Contratos de Cessão Fiduciária e Termos de cessão de direitos creditórios: 2502130023 e 2501020001.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Contratos de Cessão Fiduciária e Termos de cessão de direitos creditórios: 2505070020.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Nota Comercial Escritural n. 6717, emitida em 30/07/2024, no valor principal de R\$ 2.500.000,00. Possui como garantia fiduciária bens móveis (estoque), a teor do Instrumento de Constituição de Alienação Fiduciária de Bens Móveis (estoque).</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]</p> <p>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu</p>		

crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em tela, os créditos oriundos de Contratos de Cessão Fiduciária e Termos de cessão de direitos creditórios, portanto, não são sujeitos ao processo recuperacional, razão pela qual entende a administração judicial pela sua exclusão.

Por outro lado, no tocante à Nota Comercial 6717, requereu o credor a reclassificação na classe dos credores com garantia real.

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraoncursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia,

sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)

E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

Desta forma, em relação ao crédito originário na Nota Comercial nº 6717, o Instrumento de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios estabelece a garantia de 30% do valor principal, o que corresponde a R\$ 750.000,00.

Considerando, ainda, o valor da avaliação dos bens móveis alienados, no importe de R\$ 1.384.531,21, verifica-se que o valor total alcançado pelas garantias é de R\$ 2.134.531,21, de modo que incluímos na relação de credores, na classe quirografária, o saldo não coberto pelas garantias, que corresponde a R\$ 365.000,00.

Assim, entendeu esta administração judicial pelo **acolhimento parcial do pedido**, para:

- Excluir o crédito de R\$ 415.141,65 da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS;
- Excluir o crédito de R\$ 3.776.510,16 da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS;
- Retificar o crédito de R\$ 4.395.821,87 a fim de constar R\$ 365.000,00 na classe quirografária.

<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 365.000,00	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>SB CREDITO SECURITIZADORA</b>	<b>CNPJ nº 09.602.719/0001-77</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 114.034,62	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 1.827,04	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 1.657.950,00	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Habilitação</b> do crédito de R\$ 729.522,96 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir 3 contratos firmados com as recuperandas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS por ser oriundo de Contrato de Cessão Fiduciária.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Requereu a exclusão do crédito da empresa. Apresentou: (i) Contratos de Cessão Fiduciária; (ii) Termos de cessão de direitos creditórios: 2505090010.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Requereu a o credor requereu a exclusão do valor por ser oriundo de Contrato de Cessão Fiduciária. Apresentou: (i) Contratos de Cessão Fiduciária; (ii) Termos de cessão de direitos creditórios: 24103100010.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Requereu a retificação para R\$ 729.522,96 e a reclassificação para a classe de garantia real. Apresentou: (i) Nota de Crédito n. 0002-OL, emitida em 20/08/2024.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]</p> <p>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou</p>		

irretratibilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em tela, os créditos oriundos de Contratos de Cessão Fiduciária e Termos de cessão de direitos creditórios, portanto, não são sujeitos ao processo recuperacional, razão pela qual entende a administração judicial pela sua exclusão.

Por outro lado, no tocante à Nota de Crédito n. 0002-OL, querer o credor a reclassificação na classe dos credores com garantia real.

Nesse contexto, destacamos o Enunciado nº 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, tendo como Coordenador-Geral o Ministro Ruy Rosado:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

Mesmo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado

	<p>em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente. 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021)</p> <p>E pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:</p> <p>RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044509-16.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)</p> <p>Desta forma, no tocante à Nota de Crédito nº 0002-OL, esclarecemos que está já não havia sido incluída na relação de credores das recuperandas, razão pela qual nos limitamos a manifestar ciência dos documentos apresentados.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento parcial do pedido</b>, para:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Excluir o crédito de R\$ 114.034,62 da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS;</li> <li>• Excluir os créditos de R\$ R\$ 1.827,04 e R\$ 1.657.950,00, ambos da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS;</li> <li>• Não acolher o pedido de retificação e reclassificação referente à empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</li> </ul>		
<p><b>Conclusão</b></p>	<p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p>	<p>x</p>	<p>x</p>

	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	x	x

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>SBCASH SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.</b>	<b>CNPJ nº 42.259.084/0001-22</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 209,26	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 21,36	Classe Quirografária
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
<b>Fundamentação</b>	As empresas não encaminharam os documentos solicitados.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Embora requerido, as empresas recuperandas não apresentaram os documentos comprobatórios para fins de comprovação dos créditos.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>exclusão</b> dos créditos inicialmente habilitados na relação de credores das recuperandas OLIVO S.A. INDUSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS e OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA</b>	<b>CNPJ nº 60.872.306/0051-29</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 58.639,32	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 58.639,32 para R\$ 61.935,82 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• NF 75982, no valor de R\$ 16.141,08, emitida em 10/10/2024;</li> <li>• NF 75983, no valor de R\$ 15.325,74, emitida em 10/10/2024;</li> <li>• NF 76026, no valor de R\$ 33.511,88, emitida em 14/10/2024;</li> <li>• NF 76071, no valor de R\$ 2.643,53, emitida em 16/10/2024;</li> <li>• NF 76120, no valor de R\$ 22.374,49, emitida em 21/10/2024;</li> <li>• NF 76212, no valor de R\$ 7.071,81, emitida em 25/10/2024;</li> <li>• NF 76244, no valor de R\$ 6.640,42, emitida em 29/10/2024;</li> <li>• NF 76369, no valor de R\$ 33.511,88, emitida em 06/11/2024;</li> <li>• NF 76171, no valor de R\$ 2.020,52, emitida em 23/10/2024;</li> </ul> <p>As notas somam R\$ 139.241,35, contudo, o credor destaca que permanece em aberto apenas o valor de R\$ 61.935,82, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 61.935,82	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>SKA AUTOMAÇÃO DE ENGENHARIAS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 81.329.823/0009-14</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 781.649,83	Classe Quirografia
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 781.649,83 para R\$ 574.429,83 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Nota Fiscal em aberto, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 11.232, no valor de R\$ 663.878,60, emitida em 19/09/2024.</li> </ul> <p>Deste valor, informou que se encontra em aberto apenas R\$ 574.429,28.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 574.429,28	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>SOMAFORCE DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 03.187.199/0001-05</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 10.363,33	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	O credor informou não possuir mais o débito em aberto com as recuperandas.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Com a informação do credor, entendeu esta administração judicial pela <b>exclusão</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>STARS BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS LP</b>	<b>CNPJ nº 42.700.626/0001-50</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 84.943,65	Classe Quirografária
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.		
<b>Fundamentação</b>	As empresas não encaminharam os documentos solicitados.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Em razão da ausência de documentos comprobatórios, entendeu esta administração judicial pela <b>exclusão</b> do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>STEEL WAREHOUSE CISA IND.DE AÇO LTDA</b>	<b>CNPJ nº 21.109.652/0001-39</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 54.584,50	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 38.297,44	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 38.297,44 para R\$ 2.137,23 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.</p> <p><b>Manutenção</b> do valor de R\$ R\$ 54.584,50 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>No tocante ao crédito arrolado na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, no valor de R\$ 54.584,50, o credor apresenta sua concordância.</p> <p>Em paralelo, nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, diligenciamos de ofício na recuperanda a fim de averiguar o respectivo documento comprobatório. Verificamos se tratar de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 93424, no valor de R\$ 136.461,40, emitida em 12/11/2024.</li> </ul> <p>O valor efetivamente devido se refere às parcelas 4 e 5, nos valores de R\$ 27.292,30 e R\$ 27.292,20, respectivamente.</p> <p>No tocante ao crédito arrolado na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES, o credor informou que se encontra aberto apenas R\$ 2.137,23.</p> <p>Em paralelo, nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, diligenciamos de ofício na recuperanda a fim de averiguar o respectivo documento comprobatório. Verificamos se tratar de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 93425, no valor de R\$ 57.451,91, emitida em 12/11/2024.</li> </ul> <p>O valor efetivamente devido se refere às parcelas 2 e 3, nos valores de R\$ 19.148,72 e R\$ 19.148,42, respectivamente.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, diante da concordância do credor, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para retificar o valor arrolado na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES e pela manutenção do valor na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 54.584,50	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 2.137,23	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>STRIAL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA</b>	<b>CNPJ nº 19.974.557/0001-51</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 24.102,51	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 4.798,82 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Manutenção</b> do crédito de R\$ 24.102,51 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 17499, no valor de R\$ 2.879,29, emitida em 16/01/2025;</li> <li>NF 17608, no valor de R\$ 1.919,53, emitida em 03/02/2025.</li> </ul> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <p>O credor informou sua concordância com o valor arrolado pelas empresas de R\$ 24.102,51.</p> <p>Em paralelo, nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, diligenciamos de ofício na recuperanda a fim de averiguar o respectivo documento comprobatório. Verificamos se tratar de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 17386, no valor de R\$ 8.753,14, emitida em 20/12/2024;</li> <li>NF 17387, no valor de R\$ 11.402,53, emitida em 20/12/2024;</li> <li>NF 17609, no valor de R\$ 3.946,84, emitida em 03/02/2025.</li> </ul> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, bem como pela manutenção dos valores na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 24.102,51	Classe Quirografária
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 4.798,82	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>SUL CORTE IMPORT. DE FERRAMENTAS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 00.205.734/0002-98</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 4.551,29 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor informou possuir 1 Nota Fiscal em aberto na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 179983, no valor de R\$ 4.551,29, emitida em 10/06/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitar o valor, referente a Nota Fiscal apresentadas pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 4.551,29	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>SUPER AR INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 14.054.919/0001-72</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.772,80	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 2.772,80 para R\$ 2.771,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	O credor informa que o valor efetivamente devido pelas recuperandas é de R\$ 2.771,00, todavia não apresentou documentos suficientes a fim de que seja realizada a alteração.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo não <b>acolhimento do pedido</b> , a fim de manter o valor arrolado pelas devedoras.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.772,80	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>SUPREMA FLEXO EMBALAGENS E ROTULOS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 07.451.124/0001-32</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 8.204,95	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 8.204,95 para R\$ 4.286,22 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 46698, no valor de R\$ 877,50, emitida em 08/04/2025;</li> <li>NF 47695, no valor de R\$ 1.655,28, emitida em 11/06/2025;</li> <li>NF 47881, no valor de R\$ 2.045,94, emitida em 25/06/2025.</li> </ul> <p>Destes valores, o credor informou que se encontra em aberto apenas R\$ 4.286,22.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para retificação do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 4.286,22	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>SUSPEN TECH INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 90.159.252/0001-50</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 185.568,05	Classe ME/EPP
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 185.568,05 para R\$ 190.700,07 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa possuir Notas Fiscais em aberto, sendo elas:</p> <p>OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• NF 208591, no valor de R\$ 17.553,79, emitida em 08/10/2024;</li> <li>• NF 209272, no valor de R\$ 17.553,79, emitida em 15/10/2024;</li> <li>• NF 209776, no valor de R\$ 17.553,70, emitida em 21/10/2024;</li> <li>• NF 210597, no valor de R\$ 17.554,27, emitida em 28/10/2024;</li> <li>• NF 212033, no valor de R\$ 17.553,79, emitida em 11/11/2024;</li> <li>• NF 212036, no valor de R\$ 17.552,64, emitida em 11/11/2024;</li> <li>• NF 212551, no valor de R\$ 17.552,64, emitida em 19/11/2024;</li> <li>• NF 212591, no valor de R\$ 2.106,52, emitida em 19/11/2024;</li> <li>• NF 213956, no valor de R\$ 17.552,64, emitida em 03/12/2024;</li> <li>• NF 213992, no valor de R\$ 17.552,64, emitida em 03/12/2024;</li> <li>• NF 215060, no valor de R\$ 26.331,40, emitida em 13/12/2024;</li> <li>• NF 216123, no valor de R\$ 17.554,27, emitida em 09/01/2025;</li> <li>• NF 216126, no valor de R\$ 11.798,12, emitida em 09/01/2025;</li> <li>• NF 216128, no valor de R\$ 17.554,27, emitida em 09/01/2025;</li> <li>• NF 216140, no valor de R\$ 5.509,81, emitida em 09/01/2025;</li> <li>• NF 216414, no valor de R\$ 26.331,40, emitida em 13/01/2025;</li> <li>• NF 216441, no valor de R\$ 12.856,24, emitida em 13/01/2025;</li> <li>• NF 217689, no valor de R\$ 17.554,27, emitida em 24/01/2025;</li> </ul> <p>Destes valores, o credor informou que se encontra em aberto o valor de R\$ 190.700,07.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para retificar do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 190.700,07	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>TAIPASB FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL</b>	<b>CNPJ nº 21.081.976/0001-06</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 5.818.788,32	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 5.818.788,32 para R\$ 866.019,68 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa que deverá permanecer no processo recuperacional os créditos a performar avençados inadimplidos, no total de R\$ 649.783,94.</p> <p>Além disso, requereu a inclusão do valor de R\$ 216.235,74, com vencimento em 28/04/2025, relativo à duplicata n. 56251001, cedida pelo Termo de Cessão nº 2502190030.</p> <p>Apresentou os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato nº 01 - Cessão e Transmissão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças;</li> <li>• Termos de Transmissão das Operações e Termos de Cessão que permanecem na RJ com Relação das Operações a Performar, no valor de R\$ 866.019,68;</li> <li>• Termos das demais duplicatas cedidas;</li> <li>• Comprovantes de pagamentos dos adiantamentos e Relação das duplicatas cedidas.</li> </ul>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para retificar o valor referente aos contratos e termos de cessões pleiteado pelo credor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 866.019,68	Classe Quirografária

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>TEMPERA GAUCHA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 09.559.474/0001-42</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 1.703,75 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor informa possuir 1 Nota Fiscal em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 92336, no valor de R\$ 5.189,55, emitida em 02/06/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitar o valor, referente as Notas Fiscais apresentadas pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 1.703,75	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>TERCILIO MARCHETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 86.377.470/0005-18</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 63.617,51	Classe Quirografia
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Retificação</b> do crédito no valor de R\$ 63.617,51 para R\$ 63.421,79 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa que, além dos valores informados pelas recuperandas, houve um abatimento de R\$ 195,75, totalizando um saldo devedor de R\$ 63.421,79.</p> <p>Em paralelo, nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, diligenciamos de ofício na recuperanda a fim de averiguar o respectivo documento comprobatório. Verificamos se tratar de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• NF 25976, no valor de R\$ 27.382,87, emitida em 03/02/2025;</li> <li>• NF 26318, no valor de R\$ 33.467,96, emitida em 21/02/2025;</li> <li>• NF 26579, no valor de R\$ 2.962,40, emitida em 11/03/2025.</li> </ul> <p>Destes valores, consta na relação de credores R\$ 63.617,51, enquanto o credor afirma estar em aberto apenas R\$ 63.421,79.</p> <p>O credor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para retificar do valor referente as Notas Fiscais pleiteados pelo credor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 63.421,79	Classe Quirografia

<b>DILIGÊNCIA DE OFÍCIO REALIZADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>											
<b>CREDOR</b>	<b>TGR COMERCIO VAREJISTA LTDA</b>	<b>CNPJ nº 47.352.267/0001-01</b>									
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 187,60	Classe Quirografária								
<b>Requerimento</b>	Foi solicitado pela administração judicial o envio dos comprovantes que originaram os créditos indicados pelas recuperandas em sua relação de credores.										
<b>Fundamentação</b>	As empresas encaminharam os documentos solicitados.										
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Nos termos do art. 22, I, "d" da Lei 11.101/05, compete a administração judicial solicitar informações e documentações sobre os créditos arrolados pelas empresas recuperandas em sua relação de credores.</p> <p style="text-align: center;">Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;</p> <p>Os documentos enviados comprovaram o crédito habilitado na relação da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS. Contudo, necessária a alteração de classe, tendo em vista que o credor possui enquadramento junto à Receita Federal como Empresa de Pequeno Porte (EPP).</p>										
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="font-size: 8px;">NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.352.267/0001-01 MATRIZ</td> <td style="font-size: 8px;">COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</td> <td style="font-size: 8px;">DATA DE ABERTURA 29/07/2022</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="font-size: 8px;">NOME EMPRESARIAL TGR COMERCIO VAREJISTA LTDA</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="font-size: 8px;">TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****</td> <td style="font-size: 8px;">PORTE ME</td> </tr> </table> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pela <b>retificação</b> da classe do crédito inicialmente habilitado na relação de credores da recuperanda OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS como quirografário para ME/EPP.</p>			NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.352.267/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/07/2022	NOME EMPRESARIAL TGR COMERCIO VAREJISTA LTDA			TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.352.267/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/07/2022									
NOME EMPRESARIAL TGR COMERCIO VAREJISTA LTDA											
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME									
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 187,60	Classe ME/EPP								

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA			
<b>CREDOR</b>	<b>TRADEMASTER INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A</b>		<b>CNPJ nº 19.394.639/0001-27</b>
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 162.432,06 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.</p> <p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 358.620,48 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>		
<b>Fundamentação</b>	<p>No tocante à empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES</p> <p>O credor informa que seu crédito é oriundo da concessão de limite de crédito e contrato de credenciamento com a GERDAU Aços Longos (fornecedora) assumindo o risco financeiro da operação, adiantando o pagamento à fornecedora e garantindo à Recuperanda o repasse das vendas. Sendo assim, tornou-se credora do montante.</p> <p>O credor apresentou:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato de Credenciamento ao sistema entre a Gerdau e Trademaster;</li> <li>• Boletos emitidos indicando a Trademaster como beneficiária;</li> <li>• Notas Fiscais com a informação da operação via TM Digital com a Trademaster indicada nas Notas Fiscais nº 47818; nº 47839; nº 47850; nº 47852 e nº 47988;</li> <li>• Planilha atualizada das parcelas em aberto até 25/06/2025 no valor de R\$ 162.432,06.</li> </ul> <p>No tocante à empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS</p> <p>O credor informa que seu crédito é oriundo da concessão de limite de crédito e contrato de credenciamento com a GERDAU Aços Longos (fornecedora) assumindo o risco financeiro da operação, adiantando o pagamento à fornecedora e garantindo à Recuperanda o repasse das vendas. Sendo assim, torna-se credora do montante.</p> <p>O credor apresentou:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contrato de Credenciamento ao sistema entre a Gerdau e Trademaster;</li> <li>• Boletos emitidos indicando a Trademaster como beneficiária;</li> <li>• Notas Fiscais com a informação da operação via TM Digital com a Trademaster indicada nas Notas Fiscais nº 47816; nº 47817; nº 47841; nº 47842; nº 47843; nº 47851 e nº 47987;</li> <li>• Planilha atualizada das parcelas em aberto até 25/06/2025 no valor de R\$ 358.620,48.</li> </ul>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação dos valores referente aos documentos pleiteados pelo credor.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 162.432,06	Classe Quirografária

	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 358.620,48	Classe Quirografia
--	---	----------------	-----------------------

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>TRANSMOBIL ELETROELETRÔNICA IND. E COM. LTDA</b>	<b>CNPJ nº 43.364.785/0001-94</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 9.904,50 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 2 Notas Fiscais em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 32.595, no valor de R\$ 6.804,50, emitida em 30/05/2025;</li> <li>NF 32.657, no valor de R\$ 6.804,51, emitida em 11/06/2025.</li> </ul> <p>Destas, informou estarem em aberto apenas o montante de R\$ 9.904,50.</p> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referente as Notas Fiscais pleiteados pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 9.904,50	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>TRANSPORTADORA PORTUBRASIL LTDA</b>	<b>CNPJ nº 14.958.747/0001-61</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 73,88 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de 1 DACTE – Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico em aberto, na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• DACTE 278941, no valor de R\$ 73,88, emitida em 18/05/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referente a Nota de Conhecimento de Transporte pleiteados pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 73,88	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>TRANSPORTES SUL LTDA-ME</b>	<b>CNPJ nº 26.997.525/0001-37</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 552.167,53 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 552.167,53 decorrente de DACTEs em aberto na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p>Analisando os documentos encaminhados, verificamos que só vieram comprovantes referente ao valor de R\$ 451.567,60.</p> <p>O devedor apresentou parcialmente os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento em parte do pedido</b> , para habilitação dos valores referente aos DACTEs – Documentos Auxiliares de Transportes pleiteados pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 451.567,60	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>TRM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 09.181.518/0003-05</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 800,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 800,00 decorrente de 1 DACTE em aberto na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• DACTE 275532, no valor de R\$ 800,00, emitida em 03/10/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referente aos DACTES – Documentos Auxiliares de Transportes pleiteados pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 800,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>TS CURSINO TRANSPORTE DE CARGA LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 29.379.007/0002-29</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 180,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 180,00 decorrente de 1 DACTE em aberto na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• DACTE 212214, no valor de R\$ 180,00, emitida em 21/08/2024.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referente ao DACTE – Documento Auxiliar de Transportes pleiteado pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 180,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>		
<b>CREDOR</b>	<b>TTSCD SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A</b>	<b>CNPJ nº 46.743.997/0001-70</b>
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.	
<b>Requerimento do credor</b>	<p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 36.353,45 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p> <p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 114.698,93 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.</p> <p><b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 132.698,93 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.</p>	
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor informa que seus créditos são oriundos de contratos firmados de limites de cartão de compra. A Recuperanda efetuava as aquisições de mercadorias por meio de cartão. Dessa forma, a TTSCD assumia a obrigação perante os fornecedores, sub-rogando-se nos respectivos créditos e tornando-se legítima credora da operação</p> <p>No tocante à empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, o credor apresentou:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• CCB 018015759, com emissão em 26/01/2025;</li> <li>• NF 27694 de KLOECKNER, com emissão em 18/12/2024, no valor de R\$ 33.771,51 e atualizada até 06/2025 no valor R\$ 36.35,45;</li> <li>• Demonstrativos de pagamentos.</li> </ul> <p>No tocante à empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS, o credor apresentou:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Normas Gerais do Cartão de Compra;</li> <li>• CCB 018123740, com emissão em 25/02/2025;</li> <li>• NF 64098 de USIMINAS, com emissão em 13/01/2025, no valor de R\$ 107.207,57 e atualizada até 06/2025 no valor de R\$ 114.698,93;</li> <li>• Demonstrativos de pagamentos.</li> </ul> <p>No tocante à empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, o credor apresentou:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• CCB 017980879, com emissão em 16/01/2025;</li> <li>• NF 61045 de DOX Brasil, com emissão 12/12/2024, no valor de R\$ 59.647,83 e atualizada até 06/2025 no valor de R\$ 63.491,96;</li> <li>• CCB 017980880;</li> <li>• NF 61046 de Dox Brasil, com emissão em 12/12/2024, no valor de R\$ 65.016,83 e atualizada até 06/2025 no valor de R\$ 69.206,97.</li> <li>• Demonstrativos de pagamentos.</li> </ul>	
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Os valores indicados como efetivamente devido pelas recuperandas encontram-se atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (25/06/2025), nos termos do art. 9º, II da Lei 11.101/2005.</p> <p>Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b>, para habilitação dos valores referente aos documentos pleiteados pelo credor.</p>	

<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 36.353,45	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 114.698,93	Classe Quirografia
	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 132.698,93	Classe Quirografia

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>VALDEMIR LUIS RAMOS ME</b>	<b>CNPJ nº 48.495.904/0001-61</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 3.520,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 3.520,00 decorrente de 2 Notas Fiscais na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, sendo elas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• NF 45, no valor de R\$ 3.000,00, emitida em 17/03/2025;</li> <li>• NF 46, no valor de R\$ 520,00, emitida em 17/03/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referente as Notas Fiscais pleiteado pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 3.520,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>VISA COMERCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA ME</b>	<b>CNPJ nº 17.708.243/0001-81</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 2.250,00 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 2.250,00 decorrente de 1 Nota Fiscal na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, sendo ela:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 1825, no valor de R\$ 2.250,00, emitida em 25/03/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referente a Nota Fiscal pleiteado pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE COMPONENTES E PEÇAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 2.250,00	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>VIXTRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETIROS CREDITÓRIOS - VIXTRA FIDC</b>	<b>CNPJ nº 45.523.699/0001-02</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	R\$ 258.781,95	Classe Quirografária
<b>Requerimento do credor</b>	<b>Exclusão</b> do crédito da relação de credores da empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O credor solicita a retificação de sua titularidade de VIXTRA TECNOLOGIA para VIXTRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETIROS CREDITÓRIOS - VIXTRA FIDC. Requer a exclusão do crédito por ser garantido por cessão fiduciária de título de crédito.</p> <p>Foram apresentados os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Nota Comercial nº 0156751516/OSA, firmada em 16/04/2025, no valor de R\$ 271.792,48, indicando a fatura comercial de HMC280240621 e conhecimento de embarque SHYY24123170, representando a posse e propriedade da requerente sobre as mercadorias adquiridas pelas operações de importação objeto do Conhecimento de Embarque (Bill of Lading – BL) SHYY24123170.</li> </ul>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	<p>Determina o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 que se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.</p> <p style="text-align: center;">Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]</p> <p>§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.</p> <p>Em razão da comprovação da existência de cessão fiduciária e, portanto, da não sujeição do crédito (art. 49, § 3º da Lei 11.101/05), entendeu a administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> e a conseqüente exclusão os valores.</p>		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE GUINDASTES	x	x

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>WL FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP</b>	<b>CNPJ nº 07.707.273/0001-10</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 62.913,64 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de R\$ 62.913,64 decorrente de 12 Notas Fiscais na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referente as Notas Fiscais pleiteados pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 62.913,64	Classe ME/EPP

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREDOR</b>	<b>WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA</b>	<b>CNPJ nº 43.648.971/0001-55</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 791,52 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS.		
<b>Fundamentação</b>	<p>O devedor solicitou a inclusão de R\$ 791,52 decorrente de 1 Nota Fiscal na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, qual seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>NF 625481, no valor de R\$ 791,52, emitida em 23/05/2025.</li> </ul> <p>O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.</p>		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação do valor referente a Nota Fiscal pleiteado pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS	R\$ 791,52	Classe Quirografário

<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>CREADOR</b>	<b>ZAMACO COMERCIO DE FERROS LTDA</b>	<b>CNPJ nº 85.393.874/0001-09</b>	
<b>Créditos arrolados pela recuperanda</b>	Não foram indicados pelas recuperandas saldo devedor com o referido credor.		
<b>Requerimento do devedor</b>	<b>Habilitação</b> do crédito no valor de R\$ 5.822,54 na empresa OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.		
<b>Fundamentação</b>	O devedor solicitou a inclusão de R\$ 5.822,54 decorrente de 6 Notas Fiscais na relação da OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS.  O devedor apresentou todos os documentos necessários para análise do crédito.		
<b>Parecer do Administrador Judicial</b>	Assim, entendeu esta administração judicial pelo <b>acolhimento do pedido</b> , para habilitação dos valores referentes as Notas Fiscais pleiteados pelo devedor.		
<b>Conclusão</b>	OLIVO S.A. INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO E ELETROFERRAGENS	R\$ 5.822,54	Classe Quirografário